

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**  
**QUE**  
**ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 24-A/98/A DE 4 DE NOVEMBRO**

**PREÂMBULO**

1. As normas que disciplinam o funcionamento da Assembleia Legislativa Regional são uma matéria que deve merecer um acompanhamento permanente e minucioso tendo em vista o constante aperfeiçoamento das soluções consagradas. A presente proposta de Resolução constitui exactamente o fruto deste trabalho de aperfeiçoamento, materializada, quer em propostas de alteração das soluções materiais estabelecidas, quer em alterações de sistematização ou formulação, que poderão contribuir para uma maior coerência deste instrumento normativo.
2. Da Proposta de Resolução que agora se apresenta há a salientar alguns aspectos, não só referentes ao conteúdo, mas também em relação à forma e ao momento escolhido pelos proponentes para avançar com esta reforma.

Em relação a este último aspecto, consideramos que este é o momento adequado para se proceder a uma reforma do funcionamento da Assembleia Legislativa Regional, essencialmente, por duas ordens de razões: Em primeiro lugar porque o decurso de, aproximadamente, 4 anos e meio sobre a data da última revisão, constitui, na nossa perspectiva o tempo necessário para que as soluções então aprovadas demonstrem a sua validade e os seus eventuais defeitos. Em segundo lugar, porque o decurso de mais metade da actual legislatura, permite o amadurecimento de perspectivas que não sejam apenas o fruto de um determinado resultado eleitoral. A reforma que, com esta iniciativa, se pretende levar a cabo no funcionamento da Assembleia Legislativa Regional, é, assim, uma etapa que se iniciou há cerca de uma ano, que agora vê a luz do dia na forma de Proposta e que, assim o esperamos, uma vez aprovada, permitirá alterações que cremos serem as adequadas.

3. Do ponto de vista do conteúdo, a presente proposta de resolução contém algumas inovações, a começar pelo estabelecimento de um Juramento a proferir no início da Legislatura. Esta solução, inédita na

nossa Região e até no nosso país, acaba por se inserir num conjunto mais vasto de propostas visando salientar o papel individual de cada deputado.

Nesse âmbito, insere-se ainda a possibilidade, também agora criada, de cada Deputado poder vir a apresentar Relatórios sobre matéria de interesse regional. Ao invés duma solução em que, como actualmente existe, é reservada às Comissões a possibilidade de emissão de relatórios, estabelece-se uma maior autonomização dos deputados individualmente considerados, permitindo que subam ao Plenário relatórios que, na perspectiva de cada um, possam manifestar as posições da Assembleia sobre determinadas matérias.

Ainda no que respeita às soluções, consideramos relevante salientar as referentes à clarificação de procedimentos relativos à Declaração Política por forma a evitar que a mesma se dilua numa Intervenção de Interesse Político Relevante; a instituição da figura de Comunicação ao Plenário pelo Presidente do Governo Regional; a integração das normas relativas ao exercício do mandato dos Deputados, a autonomização do processo de discussão e votação das Propostas de Resolução; e, por último, alterações ao nível da sistematização e redacção do Regimento.

**Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam a seguinte Proposta de Resolução:**

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º a 9.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 31.º, 34.º, 36.º, 37.º, 40.º, 42.º a 45.º, 47.º, 48.º a 50.º, 53.º a 61.º, 63.º, 64.º, 66.º, 68.º, 69.º, 73.º, 75.º, 76.º, 81.º a 84.º, 86.º a 88.º, 91.º a 96.º, 98.º, 100.º a 102.º, 105.º, 107.º, 109.º a 111.º, 113.º, 114.º, 119.º a 121.º, 123.º a 131.º, 133.º, 137.º a 154.º, 156.º, 158.º, 160.º, 162.º a 164.º, 166.º a 169.º, 171.º, 173.º, 175.º a 177.º, 179.º a 181.º, 183.º a 189.º, 192.º a 195.º, 197.º a 199.º, 201.º, 203.º a 206.º, 208.º, 209.º, 211.º, 213.º a 218.º, 220.º, 221.º, 223.º, 224.º, 226.º, 227.º, 229.º, 232.º, 233.º, 239.º da Resolução n.º 24-A/98/A, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

### **“Artigo 1.º**

**(Sessão)**

Os Deputados eleitos reúnem, por direito próprio, **em sessão constitutiva**, no décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais, **na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores**.

### **Artigo 3.º**

**(Verificação das presenças)**

A chamada é feita pela lista dos Deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenada por círculos eleitorais, tendo em conta os substitutos oportunamente indicados pelos diversos partidos representados na Assembleia, de acordo com as listas definitivamente admitidas, conforme o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 4.º**

**(Constituição da Assembleia)**

1. O relatório de verificação dos poderes dos deputados, elaborado nos termos do artigo 9.º, é apresentado, discutido e votado pela Assembleia.
2. Aprovado o relatório, os Deputados juram, perante a Mesa, cumprir o disposto no Estatuto Político-Administrativo e o Presidente declara constituída a Assembleia.
3. O juramento a que se refere o número anterior constará dos seguintes termos:

*Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.*

### **Artigo 5.º**

**(Eleição do Presidente)**

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia devem ser subscritas por um mínimo de cinco e por um máximo de dez Deputados.
2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício e devem ser acompanhadas da respectiva declaração de aceitação.
3. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas

os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta haverá um terceiro sufrágio sendo eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

#### **Artigo 6.º**

*(Eleição dos Vice-Presidentes e Secretários)*

*(Anterior artigo 46.º)*

#### **Artigo 7.º**

*(Encerramento da sessão constitutiva)*

1. Concluídos os escrutínios e anunciados os resultados, o Presidente saúda o Presidente da Assembleia eleito e convida-o a ocupar o seu lugar na Mesa.
2. Uma vez na Mesa o Presidente da Assembleia convida os Secretários a ocuparem os respectivos lugares.
3. Após os Secretários terem ocupado os respectivos lugares na Mesa, o Presidente da Assembleia encerra a sessão constitutiva.

#### **Artigo 8.º**

*(Início e termo do mandato)*

*(Anterior artigo 22.º)*

#### **Artigo 9.º**

*(Verificação de poderes)*

1. Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da comissão competente ou, na sua falta, de uma comissão de verificação de poderes, de onze elementos, cuja composição é determinada pelos critérios do artigo 53.º
2. (Anterior n.º 1)
3. O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.
4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.
5. O prazo para instrução no caso de ter havido impugnação não poderá exceder trinta dias, improrrogáveis.

### **Artigo 23.º**

*(Suspensão, substituição e renúncia)*

A suspensão do mandato, a substituição de Deputados e a renúncia ao mandato efectuam-se nos termos do **Estatuto Político-Administrativo e demais legislação aplicável.**

### **Artigo 24.º**

*(Perda de mandato)*

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. **Para efeitos do disposto no n.º 1 os Deputados são informados no caso do indeferimento da justificação das faltas.**
7. **Da deliberação do Plenário que confirme a declaração de perda de mandato ou a declare há recurso para o Tribunal Constitucional nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo.**

### **Artigo 26.º**

*(Poderes dos Deputados)*

1. (...)
2. **Constituem ainda poderes dos Deputados:**
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) **Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa e de referendo regional;**
  - e) **Apresentar relatórios sobre matérias de interesse regional;**
  - f) **Requerer a pronúncia da Assembleia sobre as questões da competência desta que digam respeito à Região, bem como participação na definição das posições do Estado português, no âmbito do processo de construção europeia, em matérias do seu interesse específico.**

### **Artigo 28.º**

*(Grupo Parlamentar)*

1. (...)
2. (...)

3. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização, não podendo o número de vice-presidentes exceder os seguintes limites:
  - a) De 3 até 10 Deputados - 1;
  - b) De 11 a 20 Deputados - 2;
  - c) De 21 até 30 Deputados - 3;
  - d) Mais de 30 Deputados - 4.
4. (Anterior n.º 3)

#### **Artigo 29.º**

*(Deputados independentes)*

Os Deputados **que não se constituam** como grupo ou representação parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes.

#### **Artigo 31.º**

*(Poderes e direitos)*

1. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) Determinar a ordem do dia, nos termos do **artigo 83.º-A**;
  - d) **Requerer a interrupção da reunião plenária;**
  - e) **Provocar, com a presença do Governo Regional, o debate de questões de interesse público actual e urgente;**
  - f) **Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;**
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
  - k) [Anterior alínea l)]
  - l) [Anterior alínea m)]
2. Às representações parlamentares são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas **a), b), c), d), f), i) e l)** do número anterior.
3. **Os grupos ou representações parlamentares e os deputados independentes** têm direito a dispor de locais de trabalho na sede e nas delegações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Cada grupo parlamentar pode reunir **uma vez por sessão legislativa** em cada uma das ilhas da Região.
5. **Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo.**

#### **Artigo 34.º**

*(Presidente da Assembleia)*

1. **O Presidente da Assembleia representa-a**, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e forças de segurança ao serviço da Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia **substitui o Ministro da República**, nos termos da Constituição e do **Estatuto Político-Administrativo**.
3. (...)

#### **Artigo 36.º**

*(Mandato)*

1. (...)
2. **(Revogado)**
3. **(Revogado)**
4. **(Revogado)**
5. **(Revogado)**
6. (...)
7. **No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, procede-se a nova eleição, no prazo de quinze dias.**
8. (...)

#### **Artigo 37.º**

*(Substituição)*

**O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do partido a que pertence, ou, na impossibilidade deste, pelo Vice-Presidente que designar.**

#### **Artigo 40.º**

*(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)*

Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) (...)
- b) **Convocar as reuniões plenárias, nos termos do artigo 76.º;**
- c) (...)
- d) (...)

- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) Mandar publicar no *Diário da República* as moções de confiança ou de censura ao Governo Regional, **bem como as resoluções da Assembleia;**
- l) [Anterior alínea m)]
- m) [Anterior alínea n)]
- n) [Anterior alínea o)]
- o) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;**
- p) Chefiar as delegações da Assembleia de que faça parte.**
- q) [Anterior alínea p)]
- r) [Anterior alínea q)]

#### **Artigo 42.º**

##### **(Competência quanto aos Deputados)**

Compete ao Presidente, quanto aos Deputados:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Declarar a perda de mandato dos Deputados;**
- f) Dar seguimento às perguntas por escrito apresentadas pelos Deputados, ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo.**

#### **Artigo 43.º**

##### **(Competência relativamente a outros órgãos)**

Compete ao Presidente, relativamente a outros órgãos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)



- g) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional o resultado da votação sobre moções de confiança ou de censura ao Governo Regional.
- h) (Revogado)
- i) (Revogado)

#### **Artigo 44.º**

*(Composição e competência)*

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, **estando representada a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções**, e das mesmas pode ser lavrada acta.

#### **Artigo 45.º**

*(Composição)*

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. Nas faltas do Presidente ou do seu substituto nos termos do artigo 37.º, as reuniões são presididas pelo outro Vice-Presidente ou, na sua falta, pelo Deputado que for indicado pelo partido com representação maioritária na Assembleia, e em caso de igualdade do número de mandatos, seguir-se-á o critério do partido que tenha obtido maior número de votos na eleição para a Assembleia.

#### **Artigo 47.º**

*(Mandato)*

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. No caso de renúncia ao cargo, de cessação do mandato de Deputado, ou de suspensão do mesmo, por período superior a noventa dias, em cada sessão legislativa, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição do novo titular, **nos termos do disposto no artigo 6.º**

#### **Artigo 48.º**

*(Competência geral da Mesa)*

- 1. Compete à Mesa:
  - a) **Pronunciar-se sobre a perda de mandato de qualquer Deputado;**
  - b) (...)
  - c) (...)

- d) Acompanhar a gestão **orçamental**, financeira e **patrimonial** da Assembleia, assegurada pelo Conselho Administrativo;
- e) (...)
- f) (...)
- 2. (...)

#### **Artigo 49.º**

*(Competência quanto às reuniões plenárias)*

- 1. Compete à Mesa, quanto às reuniões plenárias:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) **Decidir das reclamações sobre omissões ou inexactidões no *Diário* apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional.**
- 2. (...)

#### **Artigo 50.º**

*(Vice-Presidentes)*

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) **Substituir o Presidente, nos termos do Regimento;**
- b) Exercer, em caso de delegação, os poderes previstos nas alíneas **b), c), e) e p) do artigo 40.º, a), b) e f) do artigo 42.º**, com excepção da assinatura de documentos a serem presentes aos órgãos de soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- c) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente, nos termos do **artigo 37.º**

#### **Artigo 53.º**

*(Composição das comissões)*

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. **Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, utilizado o método da média mais alta de Hondt, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, a começar pelo grupo parlamentar do partido mais votado na eleição para a Assembleia.**
- 4. (...)

#### **Artigo 54.º**

*(Indicação dos membros das comissões)*

- 1. (...)

2. (...)
3. (Revogado)
4. (...)

#### **Artigo 55.º**

##### *(Exercício de funções)*

1. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo ou representação parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões **permitido no Estatuto Político-Administrativo.**
2. Compete aos presidentes das comissões apreciar a justificação das faltas dos seus membros, **considerando-se automaticamente justificada a falta quando o Deputado, no mesmo período de tempo, estiver presente noutros trabalhos parlamentares.**
3. (...)

#### **Artigo 56.º**

##### *(Mesa das comissões)*

1. **Cada comissão tem a sua mesa, eleita por legislatura, formada por um presidente, um relator e um secretário.**
2. **Na primeira reunião da comissão, convocada até ao décimo quinto dia após a sessão constitutiva da Assembleia, assume a direcção dos trabalhos uma mesa provisória, constituída nos termos do artigo 2.º**
3. **Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, e os cargos distribuídos por cada partido, em proporção com o número dos seus Deputados, sendo o relator do mesmo partido do presidente.**

#### **Artigo 57.º**

##### *(Relatório)*

1. **Os relatórios têm por objectivo informar e habilitar o Plenário e deverão conter os seguintes elementos:**
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)

- g) A posição sumária dos grupos, representações parlamentares ou deputados independentes que a integrem, face à matéria em análise e o resumo dos respectivos argumentos;**
  - h) Outros assuntos de relevante interesse.**
2. (...)

#### **Artigo 58.º**

*(Subcomissões)*

1. Em cada comissão podem ser constituídas **subcomissões que sejam julgadas necessárias.**
2. (...)
3. O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia a designação da subcomissão criada **e o nome dos seus membros.**

#### **Artigo 59.º**

*(Matérias e elenco)*

1. As matérias e o elenco das comissões especializadas permanentes são fixados no início de cada legislatura, por **resolução da Assembleia**, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.
2. (Revogado)
3. (...)

#### **Artigo 60.º**

*(Competência)*

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Apreciar os projectos e as propostas legislativas, as propostas de alteração e quaisquer outros diplomas submetidos à Assembleia e elaborar os correspondentes relatórios;**
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) Acompanhar e apreciar, sem prejuízo das competências do Plenário, a actividade desenvolvida pelo Governo Regional, no domínio da intervenção da Região no processo de construção europeia, designadamente através da aprovação de moções de orientação e de instrumentos de enquadramento do desenvolvimento económico social;**
- g) Em geral, pronunciar-se sobre todos os **assuntos** submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente;
- h) [Anterior alínea g)]**

### **Artigo 61.º**

*(Constituição e competências)*

1. **A Assembleia pode constituir comissões eventuais.**
2. A iniciativa de constituição das comissões pode ser exercida por qualquer grupo parlamentar ou por um mínimo de cinco Deputados, **indicando expressamente o seu objecto, elenco e o prazo final para apresentação do relatório.**
3. (...)
4. **Na composição das comissões observa-se o disposto no artigo 53.º**

### **Artigo 63.º**

*(Funcionamento)*

Fora do **período normal de funcionamento da Assembleia**, durante o período em que ela se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos no **Estatuto Político-Administrativo**, funciona a Comissão Permanente.

### **Artigo 64.º**

*(Composição)*

1. (...)
2. Aplicam-se à Comissão Permanente **o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 53.º e nos artigos 54.º e 55.º**

### **Artigo 66.º**

*(Representações e delegações)*

1. As representações e **delegações** da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos no **artigo 53.º** e são constituídas por deliberação da Conferência.
2. **Quando as representações ou delegações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência.**
3. Finda a sua missão, as representações e **delegações** elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades.

### **Artigo 68.º**

*(Funcionamento da Assembleia)*

1. A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.

2. Os trabalhos da Assembleia decorrem na sua sede, **sem prejuízo de se realizarem nas suas delegações ou noutra local, quando assim o delibere o Plenário ou o imponham as necessidades de funcionamento das comissões.**

#### **Artigo 69.º**

*(Sessão legislativa e período normal de funcionamento)*

1. **Cada sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.**
2. (...)

#### **Artigo 73.º**

*(Trabalhos parlamentares)*

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente, da Conferência, das comissões parlamentares, **das subcomissões criadas no âmbito das comissões** e das delegações parlamentares.
2. É considerado, ainda, trabalho parlamentar:
  - a) A participação de Deputados em reuniões **e eventos de interesse para a Assembleia e para a Região;**
  - b) (...)
  - c) **As reuniões dos grupos parlamentares, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º;**
  - d) (...)

#### **Artigo 75.º**

*(Funcionamento do Plenário e das comissões)*

1. (...)
2. As comissões não podem reunir durante o funcionamento efectivo do Plenário, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
3. **Em circunstâncias excepcionais, precedendo deliberação unânime da comissão, as comissões podem reunir durante os dias de funcionamento efectivo do Plenário.**
4. **As deliberações do Plenário e das comissões são tomadas com a presença da maioria dos seus membros em efectividade de funções.**

#### **Artigo 76.º**

*(Convocação das reuniões)*

1. As reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente da Assembleia, com a antecedência mínima de oito dias, **ou de três dias, em casos urgentes e devidamente justificados.**

2. **As reuniões das comissões são convocadas pelo respectivo presidente, com a antecedência mínima de cinco dias, ou de dois dias, em casos urgentes e devidamente justificados.**
3. A convocação é feita por escrito e por forma que o Deputado dela tome conhecimento efectivo, **acompanhada de uma ordem do dia para o período legislativo, com carácter indicativo, estabelecida nos termos do artigo 44.º**
4. **As reuniões do Plenário e das comissões não podem ser convocadas para os meses de Julho e Agosto, salvo para tratar de assuntos de natureza absolutamente inadiável.**

#### **Artigo 81.º**

##### *(Estabilidade da ordem do dia)*

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação **do Plenário**, sem votos contra.
2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião **só** pode ser modificada por deliberação **do Plenário**.

#### **Artigo 82.º**

##### *(Prioridades das matérias)*

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:
  - a) **Apreciação do Programa do Governo;**
  - b) **Pronúncia sobre consulta dos órgãos de soberania relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;**
  - c) **Deliberação sobre o pedido de apreciação, pelo Tribunal Constitucional, previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição;**
  - d) **Apreciação das propostas dos Planos Regionais e do Orçamento da Região;**
  - e) **Reapreciação de decreto legislativo regional após o exercício do direito de veto pelo Ministro da República;**
  - f) **Apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;**
  - g) **Debates sobre política geral ou sectorial regional provocados por interpelação ao Governo Regional, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo;**
  - h) **Apreciação da participação da Região no processo de construção europeia;**
  - i) **Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;**

- j) Deliberação sobre a contracção de empréstimos e limite máximo da concessão de avales;
  - k) Apreciação das contas da Região;
  - l) Apreciação de antepropostas de lei e projectos ou propostas de decreto legislativo regional;**
  - m) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia.
- 2. Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da apresentação.**

#### **Artigo 83.º**

##### ***(Prioridade a solicitação do Governo Regional)***

- 1. (...)
- 2. A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, **podendo os grupos e representações parlamentares e o Governo Regional** recorrer da decisão para o Plenário.

#### **Artigo 84.º**

##### ***(Horário das reuniões)***

- 1. O Plenário funciona, em regra, entre as 10 e as 20 horas.**
- 2. (...)

#### **Artigo 86.º**

##### ***(Verificação da presença dos Deputados)***

**A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é verificada no início e, por iniciativa do Presidente, em qualquer momento da reunião.**

#### **Artigo 87.º**

##### ***(Quórum)***

- 1. (...)
- 2. Antes de qualquer votação qualquer Deputado pode requerer a verificação do quórum.**

#### **Artigo 88.º**

##### ***(Proibição da presença de pessoas estranhas à Assembleia)***

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 130.º, durante o funcionamento do Plenário não é permitida a permanência, no recinto reservado às reuniões, de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço de apoio à Mesa, aos grupos e representações parlamentares e ao Governo Regional.**



2. Aos órgãos de comunicação social só é permitida a permanência no recinto após respectiva acreditação e autorização da Mesa.

### **Artigo 91.º**

*(Períodos das reuniões)*

Em cada reunião plenária há um período designado de «antes da ordem do dia» e outro designado de «ordem do dia», salvo **quando diversamente o determine o Regimento ou por deliberação do Plenário ou da Conferência.**

### **Artigo 92.º**

*(Período de antes da ordem do dia)*

O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a) **À leitura do expediente**, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) **À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar;**
- c) [Anterior alínea d)]
- d) **Ao tratamento de assuntos de interesse político relevante.**

### **Artigo 93.º**

*(Leitura do expediente e anúncios)*

1. Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) **À leitura de petições** dirigidas à Assembleia sobre matéria da competência da mesma;
- b) **(Revogado)**
- c) **(Revogado)**
- d) **(Revogado)**
- e) **(Revogado)**
- f) Ao anúncio de qualquer projecto ou proposta de diploma, de resolução ou de moção, apresentados à Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

**2.A Mesa ordenará a distribuição aos Deputados de uma relação onde conste a correspondência de interesse para a Assembleia, as reclamação sobre omissões ou inexactidões no *Diário* apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional interessado, os pedidos de informação dirigidos pelos Deputados ao Governo Regional, bem como das respostas deste e as perguntas dirigidas por escrito pelos Deputados ao Governo Regional.**

### **Artigo 94.º**

*(Emissão de votos)*

1. Os votos a que se refere a **alínea b) do artigo 92.º** podem ser propostos pela Mesa **ou por qualquer Deputado, que comunicará à Mesa a sua intenção, até ao início da reunião.**
2. A requerimento de um grupo ou representação parlamentar **o debate e votação podem** ser adiados para a reunião seguinte.
3. **O adiamento** previsto no número anterior prejudica o encerramento do período legislativo, no dia da reunião em que é tomada essa decisão.

### **Artigo 95.º**

*(Declaração política)*

1. Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a produzir, por período legislativo, no período de antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de dez minutos e, **sem prejuízo do disposto no artigo 101.º-A**, com prioridade sobre as demais intervenções.
2. (...)
3. **Concluída a declaração política, os restantes grupos parlamentares e o Governo Regional têm direito a usar da palavra até cinco minutos, e as representações parlamentares até três minutos, por uma só vez, encerrando o declarante, com direito a cinco minutos.**

### **Artigo 96.º**

*(Tratamento de assuntos de interesse político relevante)*

1. **No início de cada reunião plenária, a Mesa fixa um período especial de inscrição para efeitos de tratamento, pelos Deputados ou grupo ou representação parlamentar, de assuntos de interesse político relevante.**
2. Nenhum deputado pode estar inscrito **mais de uma vez.**
3. **A Mesa ordenará as intervenções de forma alternada, intervindo em primeiro lugar o Deputado do grupo parlamentar que tiver mais oradores inscritos.**
4. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cada Deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de dez minutos, não contabilizável nos tempos a que se refere o artigo 92.º-A.**
5. **A intervenção a que alude o número anterior é feita pela ordem de inscrição, alternando Deputados de diferentes grupos ou representações parlamentares e os Deputados independentes, segundo uma referência proporcional à sua composição numérica.**

### **Artigo 98.º**

*(Período da ordem do dia)*

O período da ordem do dia destina-se ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia e às eleições que tiverem de realizar-se.

### **Artigo 100.º**

*(Uso da palavra pelos Deputados)*

1. A palavra é concedida aos Deputados para:
  - a) (...)
  - b) Apresentar projectos e propostas;
  - c) **Apresentar relatórios sobre matéria de interesse regional;**
  - d) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos **artigos 9.º e 24.º;**
  - e) [Anterior alínea d)]
  - f) [Anterior alínea e)]
  - g) [Anterior alínea f)]
  - h) [Anterior alínea g)]
  - i) [Anterior alínea h)]
  - j) [Anterior alínea i)]
  - k) [Anterior alínea j)]
  - l) **Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações.**
2. (Revogado)
3. (Revogado)
1. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

### **Artigo 101.º**

*(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)*

1. A palavra é concedida aos membros do Governo Regional para:
  - a) (...)
  - b) Apresentar o Programa do Governo, as **propostas dos Planos Regionais e de Orçamento**, as contas da Região e pedidos para realização de operações de crédito;
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) **Invocar o Regimento e interpelar a Mesa;**
  - g) (...)

h) (...)

**i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações.**

2. As faculdades referidas nas **alíneas a), f), g), h) e i)** do número anterior também podem ser exercidas antes da ordem do dia.

3. (Revogado)

### **Artigo 102.º**

*(Fins do uso da palavra)*

1. (...)

2. Caso o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, **sendo-lhe retirada a palavra, se persistir na sua atitude.**

### **Artigo 105.º**

*(Uso da palavra para esclarecimentos)*

1. **Os intervenientes que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se até ao termo da intervenção que os suscita, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.**

2. **O uso da palavra para esclarecimentos** limita-se à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida, enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

3. **O orador interrogante e o orador respondente dispõem de três minutos por cada esclarecimento.**

### **Artigo 107.º**

*(Requerimentos)*

1. São considerados requerimentos **os pedidos, escritos ou orais**, dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. **Admitidos os requerimentos, nos termos da alínea d) do artigo 40.º, são imediatamente votados, pela ordem da sua apresentação, sem discussão, nem declarações de voto orais.**

### **Artigo 109.º**

*(Declarações de voto)*

1. Cada grupo ou representação parlamentar ou Deputado, tem direito a produzir, no final de cada votação, **uma declaração de voto**, esclarecendo o sentido da sua votação.

2. **A declaração de voto oral não pode exceder cinco minutos, com excepção das que incidam sobre a moção de rejeição do Programa do Governo, sobre a moção de confiança ou de censura ou sobre**

as votações finais do Plano e do Orçamento, que não podem exceder dez minutos.

3. Tendo sido declarada a intenção de apresentar a declaração de voto por escrito, esta deverá ser entregue na Mesa até ao terceiro dia útil após a votação que lhe deu origem.

#### **Artigo 110.º**

*(Uso da palavra pelos membros da Mesa)*

Os membros da Mesa em funções na reunião plenária que usem da palavra, não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar.

#### **Artigo 111.º**

*(Modo de usar da palavra)*

1. (...)
2. (...)
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, **sendo-lhe retirada a palavra**, se persistir na sua atitude.

#### **Artigo 113.º**

*(Duração do uso da palavra)*

1. Para participar nos debates sobre a matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo Regional pode usar da palavra, **para intervenções**, duas vezes.
2. **Durante o debate na generalidade**, o tempo do uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo Regional não pode exceder **quinze minutos**, na primeira vez, e dez, na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta tem o direito de usar da palavra pela primeira vez, antes dos demais oradores inscritos e por um período de **vinte minutos**.
3. Durante o debate na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de **dez minutos**, na primeira vez, e cinco, na segunda.
4. Aproximando-se o termo do tempo regimental, **o orador** será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

#### **Artigo 114.º**

*(Deliberações)*

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos referidos na alínea *b)* do artigo 92.º

### **Artigo 119.º**

*(Votação nominal)*

Há votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento **escrito de, pelo menos**, cinco Deputados.

### **Artigo 120.º**

*(Empate na votação)*

1. (...)
2. (Revogado)
3. (...)

### **Artigo 121.º**

*(Marcação e ordem do dia)*

1. (...)
2. (...)
3. (Revogado)
4. (Revogado)

### **Artigo 123.º**

*(Colaboração ou presença de outros Deputados)*

1. **Em função do assunto em apreciação, a comissão pode solicitar a presença de outros Deputados, cuja colaboração se mostre necessária, os quais participam nos trabalhos sem direito a voto.**
2. Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos Deputados autores **do projecto ou proposta em apreciação, desde que autorizado pela Comissão.**
3. **Qualquer Deputado pode assistir às reuniões sem direito a voto.**
4. (Anterior n.º 3)

### **Artigo 124.º**

*(Participação de membros do Governo Regional)*

1. (...)
2. **Os membros do Governo Regional podem fazer-se acompanhar de dirigentes ou funcionários de departamentos regionais ou de entidades públicas a fim de prestarem esclarecimentos e participarem nos trabalhos.**
3. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos **membros do Governo Regional.**

4. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas pelos presidentes das comissões **junto do membro do Governo Regional com competência em matéria de Assuntos Parlamentares**, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia.

#### **Artigo 125.º**

*(Relatório de actividades das comissões especializadas permanentes)*

1. (...)
2. O Plenário toma conhecimento do relatório, que será apresentado de forma sucinta no período da ordem do dia, **podendo ser solicitados esclarecimentos complementares por qualquer Deputado**.
3. (...)

#### **Artigo 126.º**

*(Poderes das comissões)*

1. (...)
2. As diligências previstas no número anterior são efectuadas, **após deliberação da comissão, pelo presidente**, carecendo de prévia autorização do Presidente da Assembleia, quando envolvam despesas.

#### **Artigo 127.º**

*(Colaboração entre comissões)*

1. **Qualquer comissão pode solicitar informações ou pareceres às outras comissões.**
2. (Anterior n.º 1)

#### **Artigo 128.º**

*(Registo dos trabalhos das comissões)*

1. **De cada reunião das comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações.**
2. **Por deliberação da comissão, os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.**
3. **As actas podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer Deputado.**

#### **Artigo 129.º**

*(Regimentos das comissões)*

(Anterior artigo 128.º)

### **Artigo 130.º**

*(Carácter público das reuniões plenárias)*

**As reuniões plenárias da Assembleia são públicas.**

### **Artigo 131.º**

*(Reuniões públicas das comissões)*

1. (...)
2. **Quando as reuniões forem públicas, os presidentes das comissões providenciam para que os representantes dos órgãos de comunicação social credenciados disponham de lugares apropriados e dos meios necessários para o exercício das suas funções.**

### **Artigo 133.º**

*(Elaboração, distribuição e aprovação do Diário)*

1. **O Diário é elaborado, impresso e distribuído pelos serviços da Assembleia, sob a direcção da Mesa.**
2. (...)
3. **No final de cada sessão legislativa, os serviços da Assembleia elaboram, sob a direcção da Mesa, um índice analítico do Diário.**

### **Artigo 137.º**

*(Limites da iniciativa)*

1. Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que:
  - a) **Infrinjam a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo ou os princípios fundamentais das lei gerais da República;**
  - b) (...)
2. **Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.**

### **Artigo 138.º**

*(Renovação da iniciativa)*

1. Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, **salvo termo da legislatura ou dissolução da Assembleia.**
2. **As propostas de decreto legislativo regional caducam com a exoneração do Governo Regional.**



### **Artigo 139.º**

*(Cancelamento da iniciativa)*

1. (...)
2. **Até ao termo da reunião onde se debateu o projecto ou proposta retirado, qualquer Deputado ou o Governo Regional pode adoptá-lo como seu, caso em que a iniciativa seguirá os termos do Regimento, como projecto ou proposta do adoptante.**

### **Artigo 140.º**

*(Requisitos formais dos projectos e propostas)*

1. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional devem:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) **Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos, com referência às consequências económicas, sociais e financeiras da iniciativa e, ainda, ao quadro legal vigente.**
2. (...)
3. **A não verificação dos requisitos** das alíneas c) e d) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias.

### **Artigo 141.º**

*(Tramitação processual)*

1. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional são entregues na Mesa.
2. **No prazo de cinco dias a contar da data da recepção pela Mesa dos projectos e propostas, o Presidente comunica ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.**
3. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação e **publicados no Diário.**
4. **Admitido e distribuído à comissão competente um projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou rejeitado, o Presidente comunica o facto à Assembleia e ao Governo Regional.**

### **Artigo 142.º**

*(Recurso)*

1. (Revogado)

2. Até ao termo da segunda reunião subsequente à **comunicação referida no n.º 4 do artigo anterior**, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, através de requerimento escrito e fundamentado:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
3. Findo o prazo previsto no número anterior e havendo recurso, o **Presidente confere-lhe prioridade na ordem do dia da reunião seguinte.**

#### ***Artigo 143.º***

##### ***(Natureza das propostas de alteração)***

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a **suprimir a disposição em debate.**

#### ***Artigo 144.º***

##### ***(Envio à comissão competente)***

1. **Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente envia o seu texto à comissão competente, para apreciação.**
2. **A Assembleia pode constituir uma comissão eventual para a apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância ou especialidade o justifique.**
3. **Quando a comissão se considere incompetente em razão da matéria para a apreciação, deve comunicá-lo ao Presidente, após a primeira reunião seguinte ao recebimento, para que reaprecie o despacho.**
4. **O Presidente pode enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração até ao respectivo agendamento.**

#### ***Artigo 145.º***

##### ***(Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação do trabalho)***

1. (...)
2. **A comissão pode solicitar às comissões de trabalhadores e associações sindicais ou outras entidades o envio das sugestões**

que entenderem convenientes, bem como a audição dos seus representantes.

#### **Artigo 146.º**

*(Prazo de apreciação)*

1. **A comissão pronuncia-se no prazo estabelecido pelo Presidente da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.**
2. **O Presidente estabelece o prazo tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do projecto ou proposta e o calendário das reuniões plenárias.**
3. Se nenhum prazo tiver sido estabelecido, o parecer deve ser apresentado ao Presidente, em caso de projecto ou propostas de decreto legislativo regional, até ao trigésimo dia, e, em caso de proposta de alteração, **até ao quinto dia, contados a partir da data do envio do texto à comissão.**
4. (Anterior n.º 3)
5. **No caso da comissão não apresentar o parecer no prazo, o projecto ou a proposta de decreto legislativo regional são submetidos à discussão do Plenário, independentemente do parecer.**

#### **Artigo 147.º**

*(Apreciação de projectos ou propostas sobre matéria idêntica)*

1. **Se até ao fim do debate em comissão** para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas de decreto legislativo regional sobre a mesma matéria, esta deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.
2. (...)

#### **Artigo 148.º**

*(Propostas de substituição)*

**A comissão pode apresentar ao Plenário propostas de substituição, tanto na generalidade como na especialidade, sem prejuízo dos projectos ou das propostas de decreto legislativo regional a que se referem.**

#### **Artigo 149.º**

*(Discussão pública)*

1. (Anterior corpo do artigo)
2. **Os projectos ou propostas são colocados à disposição do público nos suportes, locais e prazos que vierem a ser determinados pelo Presidente da Assembleia.**

### **Artigo 150.º**

*(Audição da AMRAA e da ANAFRE)*

A comissão competente pode promover a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE), quando que se trate de projectos ou propostas de decreto legislativo regional respeitantes às autarquias locais.

### **Artigo 151.º**

*(Audição do Conselho de Ilha)*

O Conselho de Ilha deve ser ouvido para emitir parecer sobre **as Orientações de Médio Prazo** e **quando** que se trate de matérias de interesse para a respectiva ilha, designadamente:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

### **Artigo 152.º**

*(Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão)*

Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional ou parecer da comissão pode ser debatido em reunião plenária sem ter sido publicado no *Diário* ou **distribuído aos Deputados** com a antecedência de, pelo menos, três dias, **sem prejuízo de deliberação diversa da Conferência, tomada por maioria.**

### **Artigo 153.º**

*(Organização e tempo de debate)*

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. Na falta de fixação do tempo global, observa-se o disposto no **artigo 113.º** e demais disposições reguladoras do uso da palavra e do **debate.**

### **Artigo 154.º**

*(Termo do debate)*

1. Se o **debate** se efectuar nos termos do **artigo 113.º**, **termina** quando não houver mais oradores inscritos, ou quando for aprovado, pela maioria dos Deputados presentes, requerimento **escrito** para que a matéria seja dada por discutida.
2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto se verificarem as seguintes condições, quanto aos grupos ou representações parlamentares com Deputados inscritos:
  - a) **No debate na generalidade não tiverem usado da palavra, pelo menos, dois oradores por cada grupo parlamentar com mais de dez Deputados, e um orador por cada um dos restantes grupos ou representações parlamentares;**
  - b) **No debate na especialidade não tiverem usado da palavra, pelo menos, um orador por cada grupo ou representação parlamentar.**

### **Artigo 156.º**

*(Requerimento de baixa à comissão)*

**Até ao termo do debate na generalidade a Assembleia pode deliberar, a requerimento fundamentado subscrito, pelo menos, por cinco Deputados, a baixa do projecto ou proposta de decreto legislativo regional a qualquer comissão, para o efeito de nova apreciação, no prazo que for designado.**

### **Artigo 158.º**

*(Debate e votação na generalidade)*

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. **As propostas de substituição são debatidas na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta de decreto legislativo regional e, findo o debate, procede-se à votação sucessiva dos textos, pela ordem da sua apresentação.**
5. **Sendo aprovados, na generalidade, vários projectos ou propostas de decreto legislativo regional com o mesmo objecto, a Assembleia delibera, imediatamente, sobre aquele que serve de base ao debate e votação na especialidade.**

### **Artigo 160.º**

*(Debate e votação na especialidade)*

O **debate** e votação na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números **ou alíneas**.

### **Artigo 162.º**

*(Requerimento de adiamento da votação)*

1. A **votação na especialidade**, quando incida sobre propostas de alteração apresentadas durante a reunião, é adiada, a requerimento escrito de, pelo menos, cinco Deputados, para o momento que precede a votação final global, sem prejuízo do debate e votação das disposições seguintes.
2. A requerimento de um grupo ou representação parlamentar o debate e votação podem ser adiadas para a reunião seguinte.
3. O adiamento previsto no número anterior prejudica o encerramento do período legislativo, no dia da reunião em que é tomada essa decisão.

### **Artigo 163.º**

*(Votação final global)*

A **votação final global** não é precedida de debate, podendo cada grupo ou representação parlamentar produzir uma declaração de voto, nos termos do artigo 109.º

### **Artigo 164.º**

*(Redacção final)*

(...)

### **Artigo 166.º**

*(Segunda deliberação)*

1. A nova apreciação em Plenário efectuar-se-á na reunião seguinte à elaboração do parecer da comissão.
2. (...)
3. A **votação na generalidade** versa sobre a confirmação do decreto da Assembleia Legislativa Regional, sem prejuízo da apresentação de propostas de alteração na especialidade.
4. Se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, haverá debate e votação na especialidade, incidindo apenas sobre os artigos objecto de propostas.

### **Artigo 167.º**

*(Antepropostas de lei)*

**As disposições deste Regimento relativas ao processo legislativo comum são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, às antepropostas de lei.**

### **Artigo 168.º**

*(Deliberação da urgência)*

1. A requerimento **escrito e fundamentado de qualquer Deputado ou do Governo Regional**, pode a Assembleia declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
2. A Assembleia delibera após debate, em que tem o direito de intervir, **por período não superior a quinze minutos, apenas um dos requerentes e um representante de cada grupo ou representação parlamentar.**

### **Artigo 169.º**

*(Tramitação do processo de urgência)*

1. **No âmbito do processo de urgência**, a Assembleia pode deliberar:
  - a) A dispensa de exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
  - b) A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo Regional;
  - c) A dispensa do envio à comissão para redacção final ou a redução do respectivo prazo.
2. **Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência tem a tramitação seguinte:**
  - a) **O prazo para exame em comissão é de cinco dias;**
  - b) **O número de intervenções e a duração do uso da palavra pelos Deputados e pelo Governo Regional é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º;**
  - c) **As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início do debate na especialidade;**
  - d) **Não haverá debate na especialidade sobre os artigos relativamente aos quais não tenha havido propostas de alteração;**
  - e) **O prazo para a redacção final será de dois dias.**

### **Artigo 171.º**

*(Iniciativa)*

1. (...)
2. **Apresentada uma anteproposta, esta é imediatamente distribuída pelos Deputados e publicada no *Diário*.**

3. No prazo máximo de dez dias, contado da apresentação da anteproposta, é marcada uma reunião da Assembleia, de cuja ordem do dia conste a discussão e votação sobre a oportunidade de abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo.

#### **Artigo 173.º**

##### ***(Abertura do processo)***

1. Tendo a Assembleia deliberado a abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo, podem os Deputados, no prazo máximo de vinte dias, apresentar antepropostas.
2. A Assembleia constitui uma comissão especial que, no prazo que lhe for fixado, emite o seu parecer, devidamente fundamentado, sobre cada uma das antepropostas, podendo ainda apresentar ao Plenário propostas de alteração, tanto na generalidade como na especialidade.

#### **Artigo 175.º**

##### ***(Debate e votação em Plenário)***

1. O debate em Plenário inicia-se decorridos que sejam dez dias após a distribuição aos Deputados do relatório da comissão.
2. (Revogado)
3. (Revogado)
4. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º

#### **Artigo 176.º**

##### ***(Assinatura e envio da proposta)***

**A proposta de alteração do Estatuto Político-Administrativo é enviada como proposta de lei ao Presidente da Assembleia da República.**

#### **Artigo 177.º**

##### ***(Apreciação da rejeição)***

1. (Anterior redacção do artigo)
2. No início da reunião plenária referida no número anterior o Presidente apresenta à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República.
3. Concluída a apresentação referida no número anterior, cada grupo ou representação parlamentar têm direito ao uso da palavra, por período não superior a quinze minutos, deliberando de seguida a Assembleia sobre se o assunto deve baixar à comissão especial referida no n.º 2 do artigo 173.º ou se inicia o debate.



4. Sendo deliberado que o assunto baixe à comissão, a Assembleia indica o prazo em que a comissão se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

#### **Artigo 179.º**

*(Debate e votação)*

No debate, a Assembleia seguirá o disposto no n.º 4 do artigo 175.º e, na votação, os termos gerais do processo legislativo.

#### **Artigo 180.º**

*(Parecer da Assembleia Legislativa Regional)*

O parecer aprovado pela Assembleia é enviado ao Presidente da Assembleia da República, acompanhado pelos números do *Diário* onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

#### **Artigo 181.º**

*(Iniciativa e processo)*

1. A apresentação de antepropostas de lei compete aos Deputados e ao Governo Regional.
2. A Assembleia na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República segue as normas do processo legislativo comum.
3. A Assembleia pode requerer à Assembleia da República a declaração da urgência do processamento da proposta de lei da sua iniciativa, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º da Constituição.

#### **Artigo 183.º**

*(Acompanhamento da proposta de lei)*

A Assembleia pode enviar representantes à Assembleia da República para os efeitos previstos no artigo 180.º-A com as indispensáveis adaptações.

#### **Artigo 184.º**

*(Reunião da Assembleia)*

1. A reunião da Assembleia para apresentação e debate do Programa do Governo Regional, é marcada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Presidente do Governo Regional.
2. (Revogado)
3. (...)

### **Artigo 185.º**

*(Apresentação do programa)*

1. (...)
2. **Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento, não superior a trinta minutos, sobre a matéria da declaração de apresentação.**

### **Artigo 186.º**

*(Debate)*

1. (...)
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do **artigo 153.º**
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos **de cada grupo parlamentar ou do Governo Regional.**
4. (...)
5. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

### **Artigo 187.º**

*(Votação do Programa)*

1. (...)
2. **Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião, à votação das moções de rejeição do Programa do Governo que eventualmente tenham sido apresentadas.**
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. **Não tendo sido votada favoravelmente qualquer moção de rejeição o Programa do Governo considera-se aprovado.**
8. **No caso de ter sido aprovada alguma moção de rejeição, o Presidente da Assembleia comunica-o ao Ministro da República, para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo, e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.**

### **Artigo 188.º**

*(Publicidade)*

1. Recebidas na Assembleia as propostas **dos Planos Regionais e do Orçamento**, o Presidente da Assembleia providencia, imediatamente, a respectiva distribuição pelos Deputados.
2. (...)

### **Artigo 189.º**

*(Apreciação em comissão)*

1. **As propostas de Planos Regionais e de Orçamento são enviadas pelo Presidente da Assembleia à comissão competente em razão da matéria, marcando prazo para apresentação do respectivo parecer fundamentado.**
2. **As propostas são igualmente remetidas a todas as outras comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de pareceres sectoriais.**
3. **As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre as propostas.**
4. **A referida comissão elabora o parecer final sobre as propostas, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.**
5. **O parecer final será publicado no *Diário*.**

### **Artigo 192.º**

*(Debate e votação em Plenário)*

1. **O debate em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer final ou da sua distribuição aos Deputados.**
2. **O debate tem a duração máxima de três dias, é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, e inicia-se com a intervenção de um membro do Governo Regional.**
3. (...)
4. (...)
5. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

### **Artigo 193.º**

*(Apreciação conjunta)*

As contas da Região respeitantes a cada ano económico e os relatórios de execução anual do **Plano Regional Anual** são apreciados em conjunto pela Assembleia.

### **Artigo 194.º**

*(Exame em comissão)*

1. **As propostas referidas no artigo anterior são enviadas pelo Presidente à comissão competente em razão da matéria, marcando prazo para apresentação do respectivo parecer.**

2. As propostas são igualmente remetidas a todas as outras comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de pareceres sectoriais.
3. As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre as propostas.
4. A referida comissão elabora o parecer final sobre as propostas, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.
5. O parecer final será publicado no *Diário*.

#### **Artigo 195.º**

*(Debate e votação das contas)*

1. O debate em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer final ou da sua distribuição aos Deputados.
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, e inicia-se com a apresentação sintética do parecer final.
3. Findo o debate, procede-se à votação da proposta de resolução sobre as contas da Região.

#### **Artigo 197.º**

*(Iniciativa)*

Um décimo dos Deputados pode apresentar uma **proposta de resolução** solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, nos termos previstos na Constituição e **nas alíneas c) e d) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo**.

#### **Artigo 198.º**

*(Apreciação em comissão)*

Recebida a **proposta de resolução**, o Presidente da Assembleia envia-a à comissão competente, marcando prazo para entrega do **respectivo parecer**.

#### **Artigo 199.º**

*(Debate e votação)*

1. O debate em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da comissão ou da sua distribuição aos Deputados.
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, e inicia-se com a apresentação sintética do parecer da comissão.
3. Terminado o debate procede-se à votação da proposta de resolução ou delibera-se que a mesma se faça numa das três reuniões seguintes.

**Artigo 201.º**

*(Remessa ao Tribunal Constitucional)*

**Aprovada a resolução, o Presidente envia-a ao Tribunal Constitucional.**

**Artigo 203.º**

*(Apresentação de candidaturas)*

**As candidaturas, subscritas por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados, são acompanhadas de declaração de aceitação do candidato.**

**Artigo 204.º**

*(Eleição)*

(...)

**Artigo 205.º**

*(Reunião da Assembleia)*

- 1. Recebido do Governo Regional um requerimento para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto Político-Administrativo, o Presidente da Assembleia providencia pela distribuição aos Deputados do respectivo texto no dia da apresentação.**
- 2. O debate da moção ou voto de confiança inicia-se até ao oitavo dia a contar da apresentação referida no número anterior.**
- 3. Fora do período normal de funcionamento da Assembleia, o requerimento do Governo Regional só determina a sua convocação extraordinária mediante prévia deliberação da Comissão Permanente, nos termos do artigo 65.º**

**Artigo 206.º**

*(Debate e votação)*

- 1. O debate tem a duração máxima de dois dias, é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, e inicia-se com a intervenção de um membro do Governo Regional.**
- 2. Revogado**
- 3. (...)**
- 4. O requerimento da moção ou do voto de confiança pode ser retirado, no todo ou em parte, pelo Governo Regional, até ao fim do debate.**
- 5. (...)**
- 6. Durante o debate sobre a moção ou voto de confiança não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

7. **Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião, à votação da moção ou voto de confiança.**
8. **No caso de rejeição da moção de confiança, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Ministro da República, para os efeitos previstos no artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo, e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.**

#### ***Artigo 208.º***

*(Iniciativa)*

1. **Um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer grupo parlamentar pode apresentar uma moção de censura ao Governo Regional, nos termos do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo.**
2. (...)

#### ***Artigo 209.º***

*(Debate e votação)*

1. O debate inicia-se **até ao oitavo dia** sobre a apresentação da moção de censura e não pode exceder dois dias.
2. **O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, sendo aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.**
3. (...)
4. (...)
5. (Revogado)
6. (...)
7. **Durante o debate sobre a moção de censura não há lugar a período de antes da ordem do dia.**
8. **Encerrado o debate, procede-se à votação, só se considerando aprovada a moção de censura se tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.**
9. **Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.**
10. **No caso da aprovação da moção de censura, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Ministro da República, para efeitos do disposto no artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.**

#### ***Artigo 211.º***

*(Perguntas com resposta oral)*

1. (...)

2. Até dez dias antes da reunião destinada a perguntas, o objecto das perguntas será apresentado por escrito à Mesa, que dará imediato conhecimento a todos os Deputados e ao Governo Regional.

#### **Artigo 213.º**

##### **(Organização)**

1. A reunião referida no artigo anterior efectua-se nos termos a fixar pela Conferência, podendo ser estabelecido um tempo global, com a garantia de que todos os grupos ou representações parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta sobre o mesmo objecto.
2. As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância.
3. O Deputado interrogante formula a pergunta, por tempo não superior a três minutos, e o membro do Governo Regional responde, por tempo não superior a cinco minutos.
4. O Deputado interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos sobre a resposta, por tempo não superior a três minutos, podendo o membro do Governo Regional responder ao pedido de esclarecimento, por tempo não superior a três minutos.

#### **Artigo 214.º**

##### **(Perguntas com resposta escrita)**

1. (...)
2. (...)
3. (Revogado)
4. Se uma pergunta não receber resposta no prazo de 60 dias, poderá o seu autor transformá-la em pergunta oral, solicitando ao Presidente a sua inscrição na ordem do dia da reunião plenária subsequente ao prazo referido.
5. Ao debate aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

#### **Artigo 215.º**

##### **(Iniciativa)**

1. Qualquer grupo parlamentar ou mínimo de cinco Deputados pode provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral ou sectorial.
2. (...)

### **Artigo 216.º**

*(Debate)*

1. (...)
2. **O debate não pode exceder duas reuniões plenárias e é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º**
3. (...)
4. (Revogado)
5. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

### **Artigo 217.º**

*(Iniciativa)*

1. **Os grupos ou representações parlamentares ou um mínimo de cinco Deputados** podem provocar o debate de questões de interesse público actual e urgente.
2. O debate previsto no número anterior é requerido ao Presidente da Assembleia e **terá lugar até ao oitavo dia posterior à iniciativa.**

### **Artigo 218.º**

*(Debate)*

1. **O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, e inicia-se com a intervenção de um dos Deputado que tomou a iniciativa.**
2. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

### **Artigo 220.º**

*(Debate)*

1. **O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, e inicia-se com a intervenção de um membro do Governo Regional.**
2. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

### **Artigo 221.º**

*(Exercício do direito de petição)*

1. O direito de petição previsto na Constituição e na lei exerce-se perante a Assembleia por meio de petições, representações, reclamações ou queixas, **genericamente designadas de petições.**
2. **As petições devem ser reduzidas a escrito, conter a identificação do seu titular e a menção do respectivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinada ou por outrem a seu rogo, quando não saiba ou não possa assinar.**
3. **As petições devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto.**



4. Em caso de petição com pluralidade de peticionários é suficiente a identificação e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.

#### **Artigo 223.º**

*(Apresentação e admissão)*

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Se a petição for admitida mas faltar algum dos requisitos a que alude o **artigo anterior**, a comissão fixa ao interessado um prazo não superior a trinta dias para suprir as deficiências verificadas, advertindo-o de que a sua não observância determina o arquivamento da petição.

#### **Artigo 224.º**

*(Apreciação pela comissão)*

1. A comissão **aprecia** as petições e elabora o respectivo relatório, com indicação das providências que julgue adequadas, no prazo prorrogável de sessenta dias, **a contar da data da admissão ou do suprimento das deficiências a que se refere o n.º 4 do artigo anterior**.
2. **Caso a comissão o proponha, o Presidente da Assembleia envia a petição, acompanhada do respectivo relatório, ao Provedor de Justiça, para efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição.**

#### **Artigo 226.º**

*(Apreciação em Plenário)*

1. (...)
2. **O debate é organizado pela Conferência e inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo de seguida um Deputado de cada grupo parlamentar, por um período de tempo não superior a dez minutos.**
3. **A cada representação parlamentar e ao conjunto dos Deputados independentes é assegurado um tempo mínimo de cinco minutos.**
4. **(Revogado)**
5. (...)

#### **Artigo 227.º**

*(Comunicação aos signatários)*

O Presidente da Assembleia envia ao autor ou ao primeiro signatário da petição o relatório da comissão, dando-lhe conhecimento das diligências subsequentes que **eventualmente** tenham sido adoptadas.

### **Artigo 229.º**

*(Outras consultas)*

1. Recebida qualquer outra consulta, nos termos do **Estatuto Político-Administrativo, o Plenário delibera**, no prazo de vinte dias, após prévio parecer da comissão competente, em função da matéria.
2. O prazo referido no número anterior é, no caso de urgência, reduzido a **metade**.
3. **O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º**
4. (...)

### **Artigo 232.º**

*(Apreciação em comissão)*

(...)

### **Artigo 233.º**

*(Debate e votação)*

1. O agendamento do debate é feito na Conferência nos termos do **artigo 153.º**
2. Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.
3. Findo o debate, proceder-se-á à votação da proposta de resolução sobre o referendo.

### **Artigo 239.º**

*(Alterações ao Regimento)*

1. O presente Regimento pode ser alterado **por iniciativa de qualquer Deputado**.
2. **Às propostas de alteração do Regimento são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, as disposições relativas ao processo legislativo comum.**”

### **Artigo 2.º**

São aditados à Resolução n.º 24-A/98/A, de 4 de Novembro os artigos 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 24.º-A, 24.º-B, 28.º-A, 83.º-A, 92.º-A, 101.º-A, 103.º-A, 106.º-A, 125.º-A, 180.º-A e 183.º-A.

### **“Artigo 9.º-A**

*(Deputados não afectos permanentemente)*

1. **Os Deputados podem optar por não estarem permanentemente afectos à Assembleia, caso em que a afectação se verifica**

obrigatoriamente apenas nos períodos de funcionamento do Plenário e das comissões a que pertençam, ou durante o desempenho de trabalhos ou missões oficiais para que tenham sido especialmente eleitos ou designados.

2. Os deputados nas condições do número anterior têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:
  - a) Durante o funcionamento efectivo do Plenário da Assembleia, da Mesa e das comissões ou delegações a que pertençam;
  - b) No seu círculo eleitoral, durante os cinco dias que precedem o Plenário ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do Plenário ou do seu regresso ao círculo;
  - c) No seu círculo eleitoral, até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados;
  - d) Durante as deslocações referidas no n.º 2 do artigo seguinte.

#### ***Artigo 9.º-B***

*(Deslocações e transportes)*

1. Os deputados têm direito a transporte, dentro da Região, entre a sua residência e o local de funcionamento do Plenário, da Mesa e das comissões a que pertençam, e das reuniões a que se refere o n.º 4 do artigo 31.º, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.
2. Por sessão legislativa, os deputados têm direito a transporte entre a sua residência e cada uma das ilhas da Região, desde que não seja excedido o total de dez deslocações.
3. O exercício dos direitos previstos nos números anteriores depende da prévia comunicação à Mesa.
4. Por deliberação da Mesa pode, ainda, ser conferido o direito a transporte, quando em missão oficial de interesse relevante para a Assembleia.
5. Os direitos referidos nos números anteriores exercem-se mediante:
  - a) Requisição oficial de transporte colectivo aéreo ou marítimo;
  - b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas, devidamente documentadas, com o fretamento de transporte marítimo;
  - c) Reembolso das despesas efectuadas em automóvel próprio, de acordo com as normas estabelecidas para a função pública, ou em automóvel público de aluguer, desde que a distância entre a residência e o local de funcionamento seja superior a 5 km.

### **Artigo 9.º-C**

*(Ajudas de custo)*

1. Os Deputados que residam fora da ilha onde se realizam as reuniões do Plenário, da Mesa ou das comissões, têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo Regional, abonada por cada dia de presença.
2. Os Deputados nas condições do número anterior têm direito à ajuda de custo ali fixada, abonada por cada dia de presença, até ao máximo de três, imediatamente antes, e até ao máximo de dois, imediatamente depois, nos locais de realização do Plenário, das comissões, das reuniões dos grupos parlamentares e das jornadas parlamentares.
3. Os Deputados nas condições referidas no n.º 1 têm direito à ajuda de custo ali fixada, nos dias, não excedentes a cinco, em que participem em reunião do respectivo grupo parlamentar, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º
4. Os Deputados que residam na ilha onde se realizem as reuniões têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no n.º 1, desde que a distância entre a sua residência e o local dos trabalhos exceda 5 km.
5. Os Deputados que realizem as deslocações previstas no n.º 2 do artigo anterior têm direito à ajuda de custo fixada no n.º 1, durante a permanência no círculo ou ilha visitada, até ao máximo de 5 dias.
6. Para além dos dias referidos nos números anteriores, os Deputados têm direito a ajudas de custo nos dias em que se encontrem deslocados da sua residência por motivos de indisponibilidade de transporte, expressamente justificada quando exceda três dias, e ainda durante o período que mediar entre duas reuniões, desde que não exceda três dias e não se desloquem à sua residência.
7. Têm, ainda, direito a ajudas de custo os Deputados deslocados nas missões a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

### **Artigo 24.º-A**

*(Justificação das faltas)*

1. A justificação das faltas deve ser apresentada, por escrito, no prazo de 10 dias a contar do termo do facto justificativo.
2. Tratando-se de faltas consecutivas, por motivo de doença, a justificação deve ser apresentada no prazo e nos termos do número anterior, instruída com atestado médico comprovativo da doença.
3. A justificação de faltas consecutivas, por outros motivos relevantes, nomeadamente por razões de ordem profissional, deve

ser feita previamente, ou dentro do prazo referido no n.º 1, dela constando o período máximo previsível do impedimento.

#### **Artigo 24.º-B**

*(Perda de vencimento)*

1. Ao deputado que falte a qualquer reunião do Plenário da Assembleia, da Mesa ou de comissão sem motivo justificado, nos termos do artigo anterior, é descontado, por cada dia de falta, 1/30 do vencimento mensal fixado para os deputados afectos.
2. A falta dos deputados não afectos justificada por motivo de actividade profissional inadiável também implica perda de vencimento, calculada nos termos do número anterior.

#### **Artigo 28.º-A**

*(Representação parlamentar)*

O Deputado que seja o único representante de um partido ou coligação pode constituir-se como representação parlamentar, mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia.

#### **Artigo 83.º-A**

*(Direitos dos grupos e representações parlamentares à fixação da ordem do dia)*

1. Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou de três, tratando-se de grupos parlamentares dos partidos não representados no Governo Regional.
2. Cada representação parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.
3. O exercício do direito previsto nos números anteriores é anunciado ao Presidente da Assembleia com dois dias de antecedência, e respeita exclusivamente à apreciação de projecto de decreto legislativo regional ou de anteproposta de lei.
4. O requerimento de fixação da ordem do dia não pode interromper a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional que esteja a decorrer, mas o autor do agendamento tem o direito de requerer a votação na generalidade no próprio dia.
5. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o autor do agendamento tem direito a requerer a votação na especialidade e a votação final global durante o mesmo período legislativo.

### **Artigo 92.º-A**

*(Duração do período de antes da ordem do dia)*

- 1. O período de antes da ordem do dia, para os fins referidos nas alíneas b), c), d) do artigo anterior, tem a duração máxima de duas horas.**
- 2. O tempo referido no número anterior é distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada grupo ou representação parlamentar.**
- 3. O tempo mínimo assegurado a cada representação parlamentar ou grupo parlamentar até três Deputados é de dez minutos por cada reunião.**
- 4. Cada Deputado independente dispõe de cinco minutos por período legislativo, para efeito de participação nos debates referidos nas alíneas b), c), d) do artigo anterior.**
- 5. No período de antes da ordem do dia, o Governo Regional dispõe de um tempo máximo de vinte minutos, não sendo o mesmo descontado ao tempo referido no n.º 1.**
- 6. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas são descontados ao tempo global atribuído.**
- 7. O período de antes da ordem do dia não poderá ir para além das 18 horas.**

### **Artigo 101.º-A**

*(Comunicação à Assembleia pelo Presidente do Governo Regional)*

**A comunicação à Assembleia, pelo Presidente do Governo Regional, sobre qualquer assunto de interesse regional, quando exercida antes da ordem do dia, tem prioridade sobre as demais intervenções.**

### **Artigo 103.º-A**

*(Relatório sobre matéria de interesse regional)*

- 1. Qualquer Deputado pode usar da palavra para apresentação de relatório sobre matéria de interesse regional.**
- 2. O uso da palavra pelo autor ou por um dos autores, não pode exceder dez minutos, e tem lugar, por ordem da respectiva entrada, no início do período da ordem do dia da reunião em que tiverem sido anunciados.**
- 3. Feita a apresentação, há um período de dez minutos para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.**

4. As respostas aos pedidos de esclarecimento não podem exceder quinze minutos.

#### **Artigo 106.º-A**

*(Interpelação à Mesa)*

Os intervenientes podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos, não podendo exceder dois minutos.

#### **Artigo 125.º-A**

*(Relatórios das comissões parlamentares)*

1. Findo o prazo fixado para o efeito, as comissões apresentam ao Plenário, no período da ordem do dia, o seu relatório final.
2. Feita a apresentação, há um período de trinta minutos para pedidos de esclarecimento.

#### **Artigo 180.º-A**

*(Acompanhamento da proposta)*

A Assembleia constituirá, nos termos do artigo 66.º, uma delegação que se encarregará de acompanhar, na Assembleia da República, todo o processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo, designadamente junto da comissão que apreciar a proposta de lei e do Plenário por altura do debate e votação da mesma.

#### **Artigo 183.º-A**

*(Resoluções)*

1. Às propostas de resolução são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, as disposições dos artigos 137.º a 139.º, das alíneas a), c) e d) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 140.º, dos artigos 141.º a 143.º, dos n.º 1 e 3 do artigo 144.º e dos artigos 146.º, 147.º, 152.º, 157.º
2. O debate de cada proposta de resolução é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 153.º, que fixará um tempo global não superior a sessenta minutos.
3. A votação é precedida de debate nos termos do n.º 1 do artigo 158.º

#### **Artigo 3.º**

São revogados os artigos 10.º a 21.º, 25.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 38.º, 39.º, 46.º, 62.º, 77.º, 79.º, 80.º, 112.º, 122.º, 134.º, 155.º, 159.º, 170.º, 172.º, 174.º, 178.º,

190.º, 191.º, 196.º, 200.º, 207.º, 210.º, 212.º, 222.º, 225.º e 234.º da Resolução n.º 24-A/98/A, de 4 de Novembro.

#### Artigo 4.º

Na Resolução n.º 24-A/98/A, de 4 de Novembro:

- a) No n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º, na alínea f) do artigo 27.º, no n.º 3 do artigo 34.º, na alínea c) do artigo 40.º, na alínea b) e c) do artigo 43.º, na alínea a) do artigo 65.º, no n.º 2 do artigo 74.º, no n.º 1 do artigo 115.º, no n.º 1 do artigo 171.º, no n.º 7 do artigo 187.º, no n.º 4 do artigo 229.º e no artigo 230.º onde se lê «Estatuto Político Administrativo da Região» passa a ler-se «Estatuto Político-Administrativo»;
- b) No n.º 6 do artigo 153.º, no n.º 1 do artigo 216.º e no artigo 219.º onde se lê «Governo» passa a ler-se «Governo Regional»;
- c) Na alínea a) do artigo 65.º, onde se lê «administração regional», e nas alíneas c) e d) do artigo 60.º e e) do n.º 1 dos artigos 100.º e 101.º, onde se lê «administração pública regional», passa a ler-se «administração regional autónoma»;
- d) No artigo 106.º e no n.º 1 do artigo 108.º onde se lê «Deputado» passa a ler-se «interveniente»;
- e) No n.º 1 do artigo 139.º, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 153.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 158.º e no n.º 2 do artigo 166.º onde se lê «discussão» passa a ler-se «debate»;
- f) Na alínea a) do artigo 42.º onde se lê «julgar» passa a ler-se «apreciar»;
- g) No n.º 1 do artigo 78.º onde se lê «número 1» passa a ler-se «número anterior»;
- h) No n.º 2 do artigo 84.º onde se lê «à falta de marcação de outras horas» passa a ler-se «à falta de marcação de horário»;



- i) No n.º 1 do artigo 85.º onde se lê «dentro da sala» passa a ler-se «na sala»;
- j) No n.º 1 do artigo 104.º onde se lê «membros do Governo Regional entenderem» e «podem, para se defenderem,» passa a ler-se, respectivamente, «membro do Governo Regional entender» e «pode, para se defender,»;
- k) No n.º 2 do artigo 85.º onde se lê «há ainda lugar reservado» passa a ler-se «há lugares reservados»;
- l) No n.º 2 do artigo 153.º onde se lê «Este tempo» passa a ler-se «O tempo»;
- m) No n.º 7 do artigo 153.º onde se lê «não é considerado» passa a ler-se «não é descontado»;
- n) No artigo 157.º onde se lê «Anunciado o início da votação» passa a ler-se «Anunciada a votação»;
- o) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 161.º onde se lê «texto discutido» passa a ler-se «texto debatido»;
- p) No n.º 2 do artigo 228.º onde se lê «expressem» passa a ler-se «expressam»;
- q) No n.º 1 do artigo 235.º onde se lê «decidirá se o membro do Governo» passa a ler-se «decidirá se aquele»;
- r) No n.º 1 do artigo 238.º onde se lê «integrar as lacunas» passa a ler-se «integrar as respectivas lacunas»;

#### Artigo 5.º

A Resolução n.º 24-A/98/A, de 4 de Novembro, é republicada no Anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante, com as necessárias correcções materiais, renumeração de artigos e consequentes ajustamentos de remissões internas.

**Anexo**  
**(a que se refere o artigo 5.º)**

**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES**

**TÍTULO I**

**Sessão constitutiva da Assembleia**

***Artigo 1.º***

***(Sessão)***

Os Deputados eleitos reúnem, por direito próprio, **em sessão constitutiva**, no décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais, **na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores**.

***Artigo 2.º***

***(Mesa provisória)***

1. Assume a direcção dos trabalhos uma mesa provisória, formada por um Presidente e dois Secretários.
2. O partido com representação maioritária na Assembleia designa o Presidente e um Secretário.
3. O partido que se lhe segue em número de Deputados indica o outro Secretário.
4. Em caso de igualdade de mandatos, terá prioridade na designação o partido que tenha obtido maior número de votos na eleição para a Assembleia.

***Artigo 3.º***

***(Verificação das presenças)***

A chamada é feita pela lista dos Deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenada por círculos eleitorais, tendo em conta os substitutos oportunamente indicados pelos diversos partidos representados na Assembleia, de acordo com as listas definitivamente admitidas, conforme o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

***Artigo 4.º***

***(Constituição da Assembleia)***

1. O relatório de verificação dos poderes dos deputados, elaborado nos termos do artigo 9.º, é apresentado, discutido e votado pela Assembleia.

2. **Aprovado o relatório, os Deputados juram, perante a Mesa, cumprir o disposto no Estatuto Político-Administrativo e o Presidente declara constituída a Assembleia.**
3. **O juramento a que se refere o número anterior constará dos seguintes termos:**

***Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.***

#### **Artigo 5.º**

##### **(Eleição do Presidente)**

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia devem ser subscritas por um mínimo de cinco e por um máximo de dez Deputados.
2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício e devem ser acompanhadas da respectiva declaração de aceitação.
3. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.
5. **Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta haverá um terceiro sufrágio sendo eleito o candidato que obtiver maior número de votos.**

#### **Artigo 6.º**

##### **(Eleição dos Vice-Presidentes e Secretários)**

1. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta por um mínimo de cinco e por um máximo de dez Deputados.
2. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se algum dos candidatos não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista.
4. Para efeitos do sufrágio referido no número anterior, são apresentadas listas uninominais, nos termos do n.º 1 deste artigo, considerando-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
5. Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria exigida no número anterior, procede-se a nova eleição apenas entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

6. Eleita a Mesa, o Presidente da Assembleia comunica a sua composição ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional.

### **Artigo 7.º**

*(Encerramento da sessão constitutiva)*

1. Concluídos os escrutínios e anunciados os resultados, o Presidente saúda o Presidente da Assembleia eleito e convida-o a ocupar o seu lugar na Mesa.
2. Uma vez na Mesa o Presidente da Assembleia convida os Secretários a ocuparem os respectivos lugares.
3. Após os Secretários terem ocupado os respectivos lugares na Mesa, o Presidente da Assembleia encerra a sessão constitutiva.

## TÍTULO II

### **Deputados e grupos parlamentares**

#### CAPÍTULO I

#### Dos Deputados

#### SECÇÃO I

#### Mandato

### **Artigo 8.º**

*(Início e termo do mandato)*

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

### **Artigo 9.º**

*(Verificação de poderes)*

1. Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da comissão competente ou, na sua falta, de uma comissão de verificação de poderes, de onze elementos, cuja composição é determinada pelos critérios do artigo 38.º
2. A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.
3. O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.

4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.
5. O prazo para instrução no caso de ter havido impugnação não poderá exceder trinta dias, improrrogáveis.

#### **Artigo 10.º**

*(Deputados não afectos permanentemente)*

1. Os Deputados podem optar por não estarem permanentemente afectos à Assembleia, caso em que a afectação se verifica obrigatoriamente apenas nos períodos de funcionamento do Plenário e das comissões a que pertençam, ou durante o desempenho de trabalhos ou missões oficiais para que tenham sido especialmente eleitos ou designados.
2. Os deputados nas condições do número anterior têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:
  - a) Durante o funcionamento efectivo do Plenário da Assembleia, da Mesa e das comissões ou delegações a que pertençam;
  - b) No seu círculo eleitoral, durante os cinco dias que precedem o Plenário ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do Plenário ou do seu regresso ao círculo;
  - c) No seu círculo eleitoral, até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados;
  - d) Durante as deslocações referidas no n.º 2 do artigo seguinte.

#### **Artigo 11.º**

*(Deslocações e transportes)*

1. Os deputados têm direito a transporte, dentro da Região, entre a sua residência e o local de funcionamento do Plenário, da Mesa e das comissões a que pertençam, e das reuniões a que se refere o n.º 4 do artigo 22.º, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.
2. Por sessão legislativa, os deputados têm direito a transporte entre a sua residência e cada uma das ilhas da Região, desde que não seja excedido o total de dez deslocações.
3. O exercício dos direitos previstos nos números anteriores depende da prévia comunicação à Mesa.

4. Por deliberação da Mesa pode, ainda, ser conferido o direito a transporte, quando em missão oficial de interesse relevante para a Assembleia.
5. Os direitos referidos nos números anteriores exercem-se mediante:
  - a) Requisição oficial de transporte colectivo aéreo ou marítimo;
  - b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas, devidamente documentadas, com o fretamento de transporte marítimo;
  - c) Reembolso das despesas efectuadas em automóvel próprio, de acordo com as normas estabelecidas para a função pública, ou em automóvel público de aluguer, desde que a distância entre a residência e o local de funcionamento seja superior a 5 km.

#### ***Artigo 12.º***

*(Ajudas de custo)*

1. Os Deputados que residam fora da ilha onde se realizam as reuniões do Plenário, da Mesa ou das comissões, têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo Regional, abonada por cada dia de presença.
2. Os Deputados nas condições do número anterior têm direito à ajuda de custo ali fixada, abonada por cada dia de presença, até ao máximo de três, imediatamente antes, e até ao máximo de dois, imediatamente depois, nos locais de realização do Plenário, das comissões, das reuniões dos grupos parlamentares e das jornadas parlamentares.
3. Os Deputados nas condições referidas no n.º 1 têm direito à ajuda de custo ali fixada, nos dias, não excedentes a cinco, em que participem em reunião do respectivo grupo parlamentar, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º
4. Os Deputados que residam na ilha onde se realizem as reuniões têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no n.º 1, desde que a distância entre a sua residência e o local dos trabalhos exceda 5 km.
5. Os Deputados que realizem as deslocações previstas no n.º 2 do artigo anterior têm direito à ajuda de custo fixada no n.º 1, durante a permanência no círculo ou ilha visitada, até ao máximo de 5 dias.
6. Para além dos dias referidos nos números anteriores, os Deputados têm direito a ajudas de custo nos dias em que se encontrem deslocados da sua residência por motivos de indisponibilidade de transporte, expressamente justificada quando exceda três dias, e ainda durante o período que mediar entre duas

reuniões, desde que não exceda três dias e não se desloquem à sua residência.

7. Têm, ainda, direito a ajudas de custo os Deputados deslocados nas missões a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

### **Artigo 13.º**

*(Suspensão, substituição e renúncia)*

A suspensão do mandato, a substituição de Deputados e a renúncia ao mandato efectuam-se nos termos do **Estatuto Político-Administrativo e demais legislação aplicável.**

### **Artigo 14.º**

*(Perda de mandato)*

1. A perda de mandato verifica-se nos casos previstos no **Estatuto Político-Administrativo.**
2. A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa.
3. A declaração de perda do mandato é notificada ao interessado e publicada no *Diário*.
4. O Deputado cujo mandato tenha sido posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.
5. Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer para o Plenário, no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no *Diário*.
6. **Para efeitos do disposto no n.º 1 os Deputados são informados no caso do indeferimento da justificação das faltas.**
7. **Da deliberação do Plenário que confirme a declaração de perda de mandato ou a declare há recurso para o Tribunal Constitucional nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo.**

### **Artigo 15.º**

*(Justificação das faltas)*

1. A justificação das faltas deve ser apresentada, por escrito, no prazo de 10 dias a contar do termo do facto justificativo.
2. Tratando-se de faltas consecutivas, por motivo de doença, a justificação deve ser apresentada no prazo e nos termos do número anterior, instruída com atestado médico comprovativo da doença.
3. A justificação de faltas consecutivas, por outros motivos relevantes, nomeadamente por razões de ordem profissional, deve

ser feita previamente, ou dentro do prazo referido no n.º 1, dela constando o período máximo previsível do impedimento.

### **Artigo 16.º**

*(Perda de vencimento)*

1. Ao deputado que falte a qualquer reunião do Plenário da Assembleia, da Mesa ou de comissão sem motivo justificado, nos termos do artigo anterior, é descontado, por cada dia de falta, 1/30 do vencimento mensal fixado para os deputados afectos.
2. A falta dos deputados não afectos justificada por motivo de actividade profissional inadiável também implica perda de vencimento, calculada nos termos do número anterior.

## **SECÇÃO II**

### **Poderes e deveres dos Deputados**

### **Artigo 17.º**

*(Poderes dos Deputados)*

1. Constituem poderes dos Deputados os consagrados no artigo 24.º do **Estatuto Político-Administrativo**.
2. **Constituem ainda poderes dos Deputados:**
  - a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra, nos termos do Regimento;
  - b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
  - c) Propor alterações ao Regimento;
  - d) **Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa e de referendo regional;**
  - e) **Apresentar relatórios sobre matéria de interesse regional;**
  - f) **Requerer a pronúncia da Assembleia sobre as questões da competência desta que digam respeito à Região, bem como participação na definição das posições do Estado português, no âmbito do processo de construção europeia, em matérias do seu interesse específico.**

### **Artigo 18.º**

*(Deveres dos Deputados)*

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;



- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do **Estatuto Político-Administrativo**;

## CAPÍTULO II

### Grupos e representações parlamentares e deputados independentes

#### **Artigo 19.º**

##### *(Grupo parlamentar)*

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.
3. **Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização, não podendo o número de vice-presidentes exceder os seguintes limites:**
  - a) De 3 até 10 Deputados - 1;
  - b) De 11 a 20 Deputados - 2;
  - c) De 21 até 30 Deputados - 3;
  - d) Mais de 30 Deputados - 4.
4. Qualquer alteração na composição ou direcção do grupo parlamentar é igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

#### **Artigo 20.º**

##### *(Representação parlamentar)*

**O Deputado que seja o único representante de um partido ou coligação pode constituir-se como representação parlamentar, mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia.**

#### **Artigo 21.º**

##### *(Deputados independentes)*

Os Deputados **que não se constituam** como grupo ou representação parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes.

**Artigo 22.º**

**(Poderes e direitos)**

1. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
  - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
  - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
  - c) Determinar a ordem do dia, nos termos do **artigo 65.º**;
  - d) **Requerer a interrupção da reunião plenária;**
  - e) **Provocar, com a presença do Governo Regional, o debate de questões de interesse público actual e urgente;**
  - f) **Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;**
  - g) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
  - h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
  - i) Exercer iniciativa legislativa;
  - j) Apresentar moções de rejeição do Programa do Governo Regional;
  - k) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
  - l) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
2. Às representações parlamentares são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas **a), b), c), d), f), i) e l)** do número anterior.
3. **Os grupos ou representações parlamentares e os deputados independentes** têm direito a dispor de locais de trabalho na sede e nas delegações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
4. Cada grupo parlamentar pode reunir uma vez por sessão legislativa em cada uma das ilhas da Região.
5. Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo.

TÍTULO II  
Organização da Assembleia

**CAPÍTULO I**  
Presidente e Mesa

SECÇÃO I  
Presidente

DIVISÃO I  
Estatuto e eleição

**Artigo 23.º**

*(Presidente da Assembleia)*

1. O Presidente da Assembleia representa-a, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e forças de segurança ao serviço da Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia **substitui o Ministro da República**, nos termos da Constituição e do **Estatuto Político-Administrativo**.
3. O Presidente da Assembleia substitui o Presidente do Governo Regional, nos termos do **Estatuto Político-Administrativo**.

**Artigo 24.º**

*(Mandato)*

1. O Presidente da Assembleia é eleito por legislatura.
2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se essa efectiva de imediato, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.
3. **No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, procede-se a nova eleição, no prazo de quinze dias.**
4. A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

**Artigo 25.º**

*(Substituição)*

O Presidente da Assembleia é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do partido a que pertence, ou, na impossibilidade deste, pelo Vice-Presidente que designar.

**DIVISÃO II**  
**Competência**

**Artigo 26.º**

*(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)*

Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
- b) **Convocar as reuniões plenárias, nos termos do artigo 59.º;**
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia, nos termos do **Estatuto Político-Administrativo;**
- d) Admitir ou rejeitar, em função da sua regularidade regimental, os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;
- e) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas;
- f) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
- g) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- h) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;
- i) Presidir à Comissão Permanente;
- j) Presidir à Conferência;
- k) Mandar publicar no *Diário da República* as moções de confiança ou de censura ao Governo Regional, **bem como as resoluções da Assembleia;**
- l) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;
- m) Ordenar as rectificações ao *Diário*;
- n) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
- o) **Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;**
- p) **Chefiar as delegações da Assembleia de que faça parte.**
- q) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
- r) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

**Artigo 27.º**

**(Competência quanto às reuniões plenárias)**

1. Compete ao Presidente, quanto às reuniões plenárias:
  - a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
  - b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates;
  - c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
  - d) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.
2. O Presidente poderá pedir esclarecimentos e conceder a palavra a Deputados para produzirem breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.
3. Das decisões do Presidente, tomadas em reunião plenária, cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

**Artigo 28.º**

**(Competência quanto aos Deputados)**

Compete ao Presidente, quanto aos Deputados:

- a) **Apreciar** a justificação de faltas dos Deputados às reuniões plenárias;
- b) Deferir os pedidos de substituição temporária de mandato;
- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover, junto da comissão competente, as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;
- e) **Declarar a perda de mandato dos Deputados;**
- f) Dar seguimento às **perguntas por escrito** apresentadas pelos Deputados, ao abrigo do disposto no **Estatuto Político-Administrativo**.

**Artigo 29.º**

**(Competência relativamente a outros órgãos)**

Compete ao Presidente, relativamente a outros órgãos:

- d) Enviar ao Ministro da República, para efeito de assinatura e publicação, os decretos legislativos regionais;
- e) Enviar à Assembleia da República as alterações ao **Estatuto Político-Administrativo**, bem como os pareceres subsequentes previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 226.º da Constituição, as propostas de lei ou suas alterações e eventuais requerimentos de processamento de urgência e os pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República;
- f) Enviar aos órgãos de soberania pareceres, nos termos do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo;

- g) Enviar ao Tribunal Constitucional as resoluções da Assembleia que requeiram a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281.º da Constituição;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;
- i) Requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, a apreciação e verificação da inconstitucionalidade por omissão;
- j) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional o resultado da votação sobre moções de confiança ou de censura ao Governo Regional.**

### DIVISÃO III

#### Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares

#### **Artigo 30.º**

##### *(Composição e competência)*

1. O Presidente reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os deputados constituídos em representação parlamentar para apreciar os assuntos previstos no Regimento, designadamente **na alínea b) do artigo 26.º**, e sempre que o entender necessário, para o regular funcionamento da Assembleia.
2. O Governo Regional tem o direito de se fazer representar na Conferência e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia.
3. Os representantes dos grupos e representações parlamentares têm na Conferência um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.
4. As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, **estando representada a maioria dos deputados em efectividade de funções**, e das mesmas pode ser lavrada acta.

### SECÇÃO II

#### Mesa

#### **Artigo 31.º**

##### *(Composição)*

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes e dois Secretários.
2. Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos Secretários.

3. **Nas faltas do Presidente ou do seu substituto nos termos do artigo 25.º, as reuniões são presididas pelo outro Vice-Presidente ou, na sua falta, pelo Deputado que for indicado pelo partido com representação maioritária na Assembleia, e em caso de igualdade do número de mandatos, seguir-se-á o critério do partido que tenha obtido maior número de votos na eleição para a Assembleia.**

#### **Artigo 32.º**

##### **(Mandato)**

1. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por legislatura.
2. Os Vice-Presidentes e os Secretários podem renunciar ao cargo, mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo, de cessação do mandato de Deputado, ou de suspensão do mesmo, por período superior a noventa dias, em cada sessão legislativa, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição do novo titular, **nos termos do disposto no artigo 6.º**

#### **Artigo 33.º**

##### **(Competência geral da Mesa)**

1. Compete à Mesa:
  - a) **Pronunciar-se sobre a perda de mandato de qualquer Deputado;**
  - b) Assegurar o eficaz desempenho dos serviços técnicos e administrativos;
  - c) Deliberar sobre a gestão do pessoal da Assembleia, incluindo o descongelamento de admissões;
  - d) Acompanhar a gestão **orçamental**, financeira e **patrimonial** da Assembleia, assegurada pelo Conselho Administrativo;
  - e) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
  - f) Em geral, coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.
2. A Mesa pode delegar em algum ou alguns dos seus membros a superintendência dos serviços técnicos e administrativos.

#### **Artigo 34.º**

##### **(Competência quanto às reuniões plenárias)**

1. Compete à Mesa, quanto às reuniões plenárias:

- a) Integrar, nas diversas espécies de intervenção previstas neste Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados e dos membros do Governo Regional;
- b) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento.
- c) **Decidir das reclamações sobre omissões ou inexactidões no *Diário* apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional.**

2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação, e recurso para o Plenário.

### **Artigo 35.º**

*(Vice-Presidentes)*

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) **Substituir o Presidente, nos termos do Regimento;**
- b) Exercer, em caso de delegação, os poderes previstos nas alíneas **b), c), e) e p) do artigo 26.º, a), b) e f) do artigo 28.º**, com excepção da assinatura de documentos a serem presentes aos órgãos de soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- c) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente, nos termos do **artigo 25.º**

### **Artigo 36.º**

*(Secretários)*

1. Compete aos Secretários assegurar o expediente da Mesa, nomeadamente:
  - a) Proceder à chamada, verificar as presenças e registar as votações;
  - b) Ordenar as matérias a submeter à votação;
  - c) Organizar as inscrições dos Deputados e dos membros do Governo Regional que pretendam usar da palavra;
  - d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
  - e) Promover a publicação do *Diário*.
2. A falta temporária de qualquer Secretário é suprida pelo Deputado que o Presidente designar, ouvido o grupo parlamentar do Deputado impedido.

~

### **Artigo 37.º**

*(Subsistência da Mesa)*

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.



## CAPÍTULO II

### Comissões

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### **Artigo 38.º**

##### *(Composição das comissões)*

1. A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia e não podem ser constituídas por menos de sete Deputados nem por mais de onze.
2. As presidências das comissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, em proporção com o número dos seus Deputados.
3. **Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, utilizado o método da média mais alta de Hondt, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, a começar pelo grupo parlamentar do partido mais votado na eleição para a Assembleia.**
4. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.

#### **Artigo 39.º**

##### *(Indicação dos membros das comissões)*

1. A indicação dos Deputados para as comissões compete aos respectivos grupos ou representações parlamentares e deve ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia.
2. Se algum grupo ou representação parlamentar não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros partidos.
3. Os Deputados independentes indicarão as opções sobre as comissões que desejam integrar e o Presidente, ouvida a Conferência, designará aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

#### **Artigo 40.º**

##### *(Exercício de funções)*

1. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo ou representação parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões **permitido no Estatuto Político-Administrativo.**

2. Compete aos presidentes das comissões apreciar a justificação das faltas dos seus membros, **considerando-se automaticamente justificada a falta quando o Deputado, no mesmo período de tempo, estiver presente noutros trabalhos parlamentares.**
3. O grupo ou representação parlamentar a que o Deputado pertencer pode promover a sua substituição temporária ou definitiva na comissão.

#### **Artigo 41.º**

##### **(Mesa das comissões)**

1. Cada comissão tem a sua mesa, eleita por legislatura, formada por um presidente, um relator e um secretário.
2. **Na primeira reunião da comissão, convocada até ao décimo quinto dia após a sessão constitutiva da Assembleia, assume a direcção dos trabalhos uma mesa provisória, constituída nos termos do artigo 2.º**
3. **Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, e os cargos distribuídos por cada partido, em proporção com o número dos seus Deputados, sendo o relator do mesmo partido do presidente.**

#### **Artigo 42.º**

##### **(Relatório)**

1. **Os relatórios têm por objectivo informar e habilitar o Plenário e deverão conter os seguintes elementos:**
  - a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhes respeitem;
  - b) Esboço histórico dos problemas suscitados;
  - c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em apreciação;
  - d) As consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
  - e) A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
  - f) As conclusões e parecer;
  - g) **A posição sumária dos grupos, representações parlamentares ou deputados independentes que a integram, face à matéria em análise e o resumo dos respectivos argumentos;**
  - h) **Outros assuntos de relevante interesse.**
2. Os relatórios terão a indicação da iniciativa ou matéria e serão assinados pelo relator e pelo presidente da comissão.

### **Artigo 43.º**

#### **(Subcomissões)**

1. Em cada comissão podem ser constituídas **subcomissões que sejam julgadas necessárias.**
2. Compete às comissões definir a composição e âmbito das subcomissões.
3. O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia a designação da subcomissão criada **e o nome dos seus membros.**

## **SECÇÃO II**

### **Comissões especializadas permanentes**

### **Artigo 44.º**

#### **(Matérias e elenco)**

1. As matérias e o elenco das comissões especializadas permanentes são fixados no início de cada legislatura, por **resolução da Assembleia**, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.
2. O número de comissões especializadas permanentes nunca poderá ser inferior a quatro.

### **Artigo 45.º**

#### **(Competência)**

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Apreciar os projectos e as propostas legislativas, as propostas de alteração e quaisquer outros diplomas submetidos à Assembleia e **elaborar os correspondentes relatórios;**
- b) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- c) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo Regional e da **administração regional autónoma;**
- d) Verificar o cumprimento pelo Governo Regional e pela **administração regional autónoma** das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;
- e) Pronunciar-se, por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que digam respeito à Região;
- f) **Acompanhar e apreciar, sem prejuízo das competências do Plenário, a actividade desenvolvida pelo Governo Regional, no domínio da intervenção da Região no processo de construção**

européia, designadamente através da aprovação de moções de orientação e de instrumentos de enquadramento do desenvolvimento económico e social;

- g) Em geral, pronunciar-se sobre todos os **assuntos** submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente;
- h) Apreciar as questões respeitantes ao Regimento e mandatos.

### SECÇÃO III

#### Comissões eventuais e de inquérito

#### **Artigo 46.º**

*(Constituição e competências)*

1. **A Assembleia pode constituir comissões eventuais.**
2. A iniciativa de constituição das comissões pode ser exercida por qualquer grupo parlamentar ou por um mínimo de cinco Deputados, **indicando expressamente o seu objecto, elenco e o prazo final para apresentação do relatório.**
3. As comissões de inquérito são obrigatoriamente constituídas, sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma, por Deputado, por sessão legislativa.
4. **Na composição das comissões observa-se o disposto no artigo 38.º**

### CAPÍTULO III

#### Comissão Permanente, Representações e Delegações

#### **Artigo 47.º**

*(Funcionamento)*

Fora do **período normal de funcionamento da Assembleia**, durante o período em que ela se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos no **Estatuto Político-Administrativo**, funciona a Comissão Permanente.

#### **Artigo 48.º**

*(Composição)*

1. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os grupos e representações parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
2. Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos dos **n.ºs 1 e 4 do artigo 38.º e dos artigos 39.º e 40.º**

### **Artigo 49.º**

#### **(Competência)**

Compete à Comissão Permanente:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do **Estatuto Político-Administrativo** e das leis e apreciar os actos do Governo Regional e da administração regional **autónoma**;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que respeitarem à Região;
- c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente;
- d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- e) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- f) Designar os Deputados que, em representação a Assembleia, participarão nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutem propostas legislativas regionais;
- g) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos decretos legislativos regionais e das resoluções da Assembleia.

### **Artigo 50.º**

#### **(Representações e delegações)**

1. As representações e **delegações** da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos no **artigo 38.º** e são constituídas por deliberação da Conferência.
2. **Quando as representações ou delegações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência.**
3. Finda a sua missão, as representações e **delegações** elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades.

### TÍTULO III Funcionamento

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

##### **Artigo 51.º**

*(Sede da Assembleia)*

A Assembleia tem sede na cidade da Horta, ilha do Faial, e delegações nas restantes ilhas.

##### **Artigo 52.º**

*(Funcionamento da Assembleia)*

1. A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.
2. Os trabalhos da Assembleia decorrem na sua sede, sem prejuízo de se realizarem nas suas delegações ou noutro local, quando assim o delibere o Plenário ou o imponham as necessidades de funcionamento das comissões.

##### **Artigo 53.º**

*(Sessão legislativa e período normal de funcionamento)*

1. **Cada** sessão legislativa, **salvo a primeira**, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 1 de Setembro a 30 de Junho.

##### **Artigo 54.º**

*(Reuniões ordinárias do Plenário)*

1. O Plenário da Assembleia reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende o mínimo de oito períodos legislativos, estabelecidos pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência.
2. A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

##### **Artigo 55.º**

*(Reuniões extraordinárias do Plenário)*

1. A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente, a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos Deputados, para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.
2. A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos, se o Plenário assim o deliberar.

### **Artigo 56.º**

#### **(Trabalhos parlamentares)**

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente, da Conferência, das comissões parlamentares, **das subcomissões criadas no âmbito das comissões** e das delegações parlamentares.
2. É considerado, ainda, trabalho parlamentar:
  - a) A participação de Deputados em reuniões **ou eventos de interesse para a Assembleia ou para a Região;**
  - b) A elaboração de relatórios;
  - c) **As reuniões dos grupos parlamentares, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º;**
  - d) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia.

### **Artigo 57.º**

#### **(Dias parlamentares)**

1. A Assembleia funciona todos os dias que não sejam sábados, domingos e feriados.
2. A Assembleia funciona ainda, excepcionalmente, em qualquer dia imposto pelo **Estatuto Político-Administrativo** e pelo Regimento ou quando assim o delibere.

### **Artigo 58.º**

#### **(Funcionamento do Plenário e das comissões)**

1. Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar um período específico para as reuniões do Plenário.
2. As comissões não podem reunir durante o funcionamento efectivo do Plenário, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
3. **Em circunstâncias excepcionais, precedendo deliberação unânime da comissão, as comissões podem reunir durante os dias de funcionamento efectivo do Plenário.**
4. **As deliberações do Plenário e das comissões são tomadas com a presença da maioria dos seus membros em efectividade de funções.**

### **Artigo 59.º**

#### **(Convocação das reuniões)**

1. As reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente da Assembleia, com a antecedência mínima de oito dias, **ou de três dias, em casos urgentes e devidamente justificados.**

2. **As reuniões das comissões são convocadas pelo respectivo presidente, com a antecedência mínima de cinco dias, ou de dois dias, em casos urgentes e devidamente justificados.**
3. A convocação é feita por escrito e por forma que o Deputado dela tome conhecimento efectivo, **acompanhada de uma ordem do dia para o período legislativo, com carácter indicativo, estabelecida nos termos do artigo 30.º**
4. **As reuniões do Plenário e das comissões não podem ser convocadas para os meses de Julho e Agosto, salvo para tratar de assuntos de natureza absolutamente inadiável.**

### **Artigo 60.º**

*(Coadjuvação por funcionários e técnicos)*

1. Os trabalhos da Assembleia podem ser coadjuvados por funcionários requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.
2. Relativamente à coadjuvação das comissões, as diligências previstas no **número anterior** são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

## **CAPÍTULO II**

### **Reuniões plenárias**

### **SECÇÃO I**

#### **Organização dos trabalhos e fixação da ordem do dia**

### **Artigo 61.º**

*(Estabilidade da ordem do dia)*

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação **do Plenário**, sem votos contra.
2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião **só** pode ser modificada por deliberação **do Plenário**.

### **Artigo 62.º**

*(Prioridades das matérias)*

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:
  - a) Apreciação do Programa do Governo;
  - b) Pronúncia sobre consulta dos órgãos de soberania relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;



- c) Deliberação sobre o pedido de apreciação, pelo Tribunal Constitucional, previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição;
  - d) Apreciação das propostas dos Planos Regionais e do Orçamento da Região;
  - e) **Reapreciação de decreto legislativo regional após o exercício do direito de veto pelo Ministro da República;**
  - f) Apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
  - g) **Debates sobre política geral ou sectorial regional provocados por interpelação ao Governo Regional, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo;**
  - h) **Apreciação da participação da Região no processo de construção europeia;**
  - i) Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
  - j) Deliberação sobre a contracção de empréstimos e limite máximo da concessão de avales;
  - k) Apreciação das contas da Região;
  - l) **Apreciação de antepropostas de lei e projectos ou propostas de decreto legislativo regional;**
  - m) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia.
2. **Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da apresentação.**

### **Artigo 63.º**

*(Prioridade a solicitação do Governo Regional)*

1. O Governo Regional pode solicitar prioridade para assuntos de resolução urgente.
2. A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, **podendo os grupos e representações parlamentares e o Governo Regional** recorrer da decisão para o Plenário.

### **Artigo 64.º**

*(Direitos dos grupos e representações parlamentares à fixação da ordem do dia)*

1. Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou de três, tratando-se de grupos parlamentares dos partidos não representados no Governo Regional.

2. Cada representação parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.
3. **O exercício do direito previsto nos números anteriores é anunciado ao Presidente da Assembleia com dois dias de antecedência, e respeita exclusivamente à apreciação de projecto de decreto legislativo regional ou de anteproposta de lei.**
4. **O requerimento de fixação da ordem do dia não pode interromper a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional que esteja a decorrer, mas o autor do agendamento tem o direito de requerer a votação na generalidade no próprio dia.**
5. **No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o autor do agendamento tem direito a requerer a votação na especialidade e a votação final global durante o mesmo período legislativo.**

## SECÇÃO II

### Realização das reuniões

#### DIVISÃO I

#### Disposições gerais

##### **Artigo 65.º**

###### *(Horário das reuniões)*

1. **O Plenário** funciona, em regra, **entre as 10 e as 20 horas**.
2. À falta da marcação **de horário**, as reuniões plenárias iniciam-se às 15 e terminam às 20 horas.

##### **Artigo 66.º**

###### *(Lugar na sala de reuniões)*

1. Os Deputados tomam lugar **na sala** pela forma decidida na Conferência.
2. Na sala das reuniões **há lugares** reservados para os membros do Governo Regional.

##### **Artigo 67.º**

###### *(Verificação da presença dos Deputados)*

**A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é verificada no início e, por iniciativa do Presidente, em qualquer momento da reunião.**

### **Artigo 68.º**

*(Quórum)*

1. A Assembleia considera-se constituída em Plenário, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Antes de qualquer votação **qualquer Deputado pode requerer a verificação do quórum.**

### **Artigo 69.º**

*(Proibição da presença de pessoas estranhas à Assembleia)*

1. **Sem prejuízo do disposto no artigo 112.º, durante o funcionamento do Plenário não é permitida a permanência, no recinto reservado às reuniões, de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço de apoio à Mesa, aos grupos e representações parlamentares e ao Governo Regional.**
2. **Aos órgãos de comunicação social só é permitida a permanência no recinto após respectiva acreditação e autorização da Mesa.**

### **Artigo 70.º**

*(Continuidade das reuniões)*

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos ou representações parlamentares.

### **Artigo 71.º**

*(Interrupção da reunião)*

1. Qualquer grupo ou representação parlamentar pode requerer a interrupção das reuniões plenárias, a qual não pode ser recusada pelo Presidente se esse direito ainda não tiver sido exercido durante a mesma reunião.
2. A interrupção a que se refere o número anterior não pode exceder trinta minutos, quando requerida por grupos parlamentares, nem quinze, quando requerida por representações parlamentares.

### **Artigo 72.º**

*(Períodos das reuniões)*

Em cada reunião plenária há um período designado de «antes da ordem do dia» e outro designado de «ordem do dia», salvo **quando diversamente o determine o Regimento ou por deliberação do Plenário ou da Conferência.**

## **DIVISÃO II**

Período de antes da ordem do dia

### **Artigo 73.º**

*(Período de antes da ordem do dia)*

O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a) **À leitura do expediente**, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) **À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar;**
- c) **A declarações políticas;**
- d) **Ao tratamento de assuntos de interesse político relevante.**

### **Artigo 74.º**

*(Duração do período de antes da ordem do dia)*

1. O período de antes da ordem do dia, para os fins referidos nas **alíneas b), c), d) do artigo anterior**, tem a duração **máxima de duas horas.**
2. **O tempo referido no número anterior é distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada grupo ou representação parlamentar.**
3. **O tempo mínimo assegurado a cada representação parlamentar ou grupo parlamentar até três Deputados é de dez minutos por cada reunião.**
4. Cada Deputado independente dispõe de **cinco minutos por período legislativo**, para efeito de participação nos debates referidos nas **alíneas b), c), d) do artigo anterior.**
5. **No período de antes da ordem do dia, o Governo Regional dispõe de um tempo máximo de vinte minutos, não sendo o mesmo descontado ao tempo referido no n.º 1.**
6. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas **são descontados ao tempo global atribuído.**
7. **O período de antes da ordem do dia não poderá ir para além das 18 horas.**

### **Artigo 75.º**

*(Leitura do expediente e anúncios)*

1. Aberta a reunião, a Mesa procede:
  - a) **À leitura de petições** dirigidas à Assembleia sobre matéria da competência da mesma;
  - b) Ao anúncio de qualquer projecto ou proposta de diploma, de resolução ou de moção, apresentados à Mesa;
  - c) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.
2. **A Mesa ordenará a distribuição aos Deputados de uma relação onde conste a correspondência de interesse para a Assembleia, as reclamações sobre omissões ou inexactidões no Diário apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional interessado, os pedidos de informação dirigidos pelos Deputados ao Governo Regional, bem como das respostas deste e as perguntas dirigidas por escrito pelos Deputados ao Governo Regional.**

### **Artigo 76.º**

*(Emissão de votos)*

1. Os votos a que se refere a **alínea b) do artigo 73.º** podem ser propostos pela Mesa **ou por qualquer Deputado, que comunicará à Mesa a sua intenção, até ao início da reunião.**
2. A requerimento de um grupo ou representação parlamentar **o debate e votação podem** ser adiados para a reunião seguinte.
3. **O adiamento** previsto no número anterior prejudica o encerramento do período legislativo, no dia da reunião em que é tomada essa decisão.

### **Artigo 77.º**

*(Declaração política)*

4. Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a produzir, por período legislativo, no período de antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de dez minutos e, **sem prejuízo do disposto no artigo 83.º**, com prioridade sobre as demais intervenções.
5. Os grupos ou representações parlamentares que queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa, até ao início da respectiva reunião.

6. Concluída a declaração política, os restantes grupos parlamentares e o Governo Regional têm direito a usar da palavra até cinco minutos, e as representações parlamentares até três minutos, por uma só vez, encerrando o declarante, com direito a cinco minutos.

### **Artigo 78.º**

*(Tratamento de assuntos de interesse político relevante)*

1. No início de cada reunião plenária, a Mesa fixa um período especial de inscrição para efeitos de tratamento, pelos Deputados ou grupo ou representação parlamentar, de assuntos de interesse político relevante.
2. Nenhum deputado pode estar inscrito mais de uma vez.
3. A Mesa ordenará as intervenções de forma alternada, intervindo em primeiro lugar o Deputado do grupo parlamentar que tiver mais oradores inscritos.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cada Deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de dez minutos, não contabilizável nos tempos a que se refere o artigo 74.º
5. A intervenção a que alude o número anterior é feita pela ordem de inscrição, alternando Deputados de diferentes grupos ou representações parlamentares e os Deputados independentes, segundo uma referência proporcional à sua composição numérica.

## **DIVISÃO III**

Período da ordem do dia

### **Artigo 79.º**

*(Período da ordem do dia)*

O período da ordem do dia destina-se ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia e às eleições que tiverem de realizar-se.

## **SECÇÃO III**

Uso da palavra

### **Artigo 80.º**

*(Uso da palavra pelos Deputados)*

1. A palavra é concedida aos Deputados para:
  - a) Tratar de assuntos no período de antes da ordem do dia;
  - b) Apresentar projectos e propostas;

- c) **Apresentar relatórios sobre matéria de interesse regional;**
  - d) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos **artigos 9.º e 14.º;**
  - e) Participar nos debates;
  - f) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da **administração regional autónoma;**
  - g) Invocar o Regimento e interpelar a Mesa;
  - h) Fazer requerimentos;
  - i) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotestos;
  - j) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
  - k) Produzir declarações de voto;
  - l) **Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações.**
2. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

### **Artigo 81.º**

#### ***(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)***

1. A palavra é concedida aos membros do Governo Regional para:
- a) Fazer comunicações à Assembleia sobre qualquer assunto de interesse regional no período da ordem do dia;
  - b) Apresentar o Programa do Governo, as **propostas dos Planos Regionais e do Orçamento**, as contas da Região e pedidos para realização de operações de crédito;
  - c) Apresentar propostas de decreto legislativo regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
  - d) Participar nos debates;
  - e) Responder a perguntas dos Deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da **administração regional autónoma;**
  - f) **Invocar o Regimento e interpelar a Mesa;**
  - g) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
  - h) Apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos;
  - i) **Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações.**
3. As faculdades referidas nas **alíneas a), f), g), h) e i)** do número anterior também podem ser exercidas antes da ordem do dia.

### **Artigo 82.º**

(Comunicação à Assembleia pelo Presidente do Governo Regional)

**A comunicação à Assembleia, pelo Presidente do Governo Regional, sobre qualquer assunto de interesse regional, quando exercida antes da ordem do dia, tem prioridade sobre as demais intervenções.**

### **Artigo 83.º**

(Fins do uso da palavra)

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que foi concedida.
2. Caso o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, **sendo-lhe retirada a palavra, se persistir na sua atitude.**

### **Artigo 84.º**

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

1. O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas, pelo autor ou por um dos autores, não pode exceder dez minutos, limitando-se à indicação do seu objecto e tem lugar, por ordem da respectiva entrada, no início do período da ordem do dia da reunião em que tiverem sido anunciados.
2. Feita a apresentação, há um período de dez minutos para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.
3. As respostas aos pedidos de esclarecimento não podem exceder quinze minutos.

### **Artigo 85.º**

(Relatório sobre matéria de interesse regional)

1. **Qualquer Deputado pode usar da palavra para apresentação de relatório sobre matéria de interesse regional.**
2. **O uso da palavra pelo autor ou por um dos autores, não pode exceder dez minutos, e tem lugar, por ordem da respectiva entrada, no início do período da ordem do dia da reunião em que tiverem sido anunciados.**
3. **Feita a apresentação, há um período de dez minutos para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.**
4. **As respostas aos pedidos de esclarecimento não podem exceder quinze minutos.**



### **Artigo 86.º**

*(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)*

1. Sempre que um Deputado ou **membro** do Governo Regional **entender** que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se **defender**, usar da palavra, por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações, por tempo não superior a três minutos.

### **Artigo 87.º**

*(Uso da palavra para esclarecimentos)*

1. **Os intervenientes que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se até ao termo da intervenção que os suscita, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.**
2. **O uso da palavra para esclarecimentos** limita-se à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida, enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
3. **O orador interrogante e o orador respondente dispõem de três minutos por cada esclarecimento.**

### **Artigo 88.º**

*(Invocação do Regimento)*

**O interveniente** que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito, não podendo exceder dois minutos.

### **Artigo 89.º**

*(Interpelação à Mesa)*

**Os intervenientes podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos, não podendo exceder dois minutos.**

### **Artigo 90.º**

*(Requerimentos)*

1. São considerados requerimentos **os pedidos, escritos ou orais**, dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. **Admitidos os requerimentos, nos termos da alínea d) do artigo 26.º, são imediatamente votados, pela ordem da sua apresentação, sem discussão, nem declarações de voto orais.**

### **Artigo 91.º**

*(Reclamações, recursos, protestos e contraprotostos)*

1. **O interveniente** que pedir a palavra para reclamações, recursos, protestos e contraprotostos limita-se a indicar sucintamente o seu objectivo e fundamento, não podendo exceder, em qualquer caso, três minutos.
2. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.
3. O contraprotosto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeita e não pode exceder dois minutos.

### **Artigo 92.º**

*(Declarações de voto)*

1. Cada grupo ou representação parlamentar ou Deputado, tem direito a produzir, no final de cada votação, **uma declaração de voto**, esclarecendo o sentido da sua votação.
2. **A declaração de voto oral não pode exceder cinco minutos, com excepção das que incidam sobre a moção de rejeição do Programa do Governo, sobre a moção de confiança ou de censura ou sobre as votações finais do Plano e do Orçamento, que não podem exceder dez minutos.**
3. **Tendo sido declarada a intenção de apresentar a declaração de voto por escrito, esta deverá ser entregue na Mesa até ao terceiro dia útil após a votação que lhe deu origem.**

### **Artigo 93.º**

*(Uso da palavra pelos membros da Mesa)*

**Os membros da Mesa em funções na reunião plenária que usem da palavra, não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar.**

### **Artigo 94.º**

*(Modo de usar da palavra)*

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância e discordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, **sendo-lhe retirada a palavra**, se persistir na sua atitude.

### **Artigo 95.º**

*(Duração do uso da palavra)*

1. Para participar nos debates sobre a matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo Regional pode usar da palavra, **para intervenções**, duas vezes.
2. **Durante o debate** na generalidade, o tempo do uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo Regional não pode exceder **quinze minutos**, na primeira vez, e dez, na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta tem o direito de usar da palavra pela primeira vez, antes dos demais oradores inscritos e por um período de **vinte minutos**.
3. Durante o debate na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de **dez minutos**, na primeira vez, e cinco, na segunda.
4. Aproximando-se o termo do tempo regimental, **o orador** será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

## **SECÇÃO IV**

**Deliberações e votações**

### **Artigo 96.º**

*(Deliberações)*

**Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos referidos na alínea b) do artigo 73.º**

### **Artigo 97.º**

*(Maioria)*

1. Salvo nos casos previstos no **Estatuto Político-Administrativo** e no Regimento, as deliberações serão tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de Deputados.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

### **Artigo 98.º**

*(Voto)*

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

### **Artigo 99.º**

#### **(Formas de votação)**

1. As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:
  - a) Por escrutínio secreto;
  - b) Por votação nominal;
  - c) Por levantados e sentados, o que constitui a forma usual de votar.
2. Não são admitidas votações em alternativa.
3. Nas votações por levantados e sentados, a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

### **Artigo 100.º**

#### **(Escrutínio secreto)**

Fazem-se obrigatoriamente por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações que, segundo o Regimento ou a lei, devam observar essa forma.

### **Artigo 101.º**

#### **(Votação nominal)**

Há votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento **escrito** de, **pelo menos**, cinco Deputados.

### **Artigo 102.º**

#### **(Empate na votação)**

1. Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.
2. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

## **CAPÍTULO III**

### **Reuniões das comissões**

### **Artigo 103.º**

#### **(Marcação e ordem do dia)**

1. As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão, ou pelo seu presidente, ouvida a respectiva mesa.
2. A ordem do dia é fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os grupos e representações parlamentares com assento na mesma.

### **Artigo 104.º**

*(Colaboração ou presença de outros Deputados)*

1. **Em função do assunto em apreciação, a comissão pode solicitar a presença de outros Deputados, cuja colaboração se mostre necessária, os quais participam nos trabalhos sem direito a voto.**
2. Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos Deputados autores **do projecto ou proposta em apreciação, desde que autorizado pela Comissão.**
3. **Qualquer Deputado pode assistir às reuniões, sem direito a voto.**
4. Qualquer Deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre matéria da sua competência.

### **Artigo 105.º**

*(Participação de membros do Governo Regional)*

1. Os membros do Governo Regional podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.
2. **Os membros do Governo Regional podem fazer-se acompanhar de dirigentes ou funcionários de departamentos regionais ou de entidades públicas a fim de prestarem esclarecimentos e participarem nos trabalhos.**
3. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos **membros do Governo Regional.**
4. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas pelos presidentes das comissões, **junto do membro do Governo Regional com competência em matéria de Assuntos Parlamentares,** delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia.

### **Artigo 106.º**

*(Relatório de actividades das comissões especializadas permanentes)*

1. As comissões especializadas permanentes devem apresentar relatório da sua actividade, para conhecimento do Plenário, até ao início de cada período legislativo.
2. O Plenário toma conhecimento do relatório, que será apresentado de forma sucinta no período da ordem do dia, **podendo ser solicitados esclarecimentos complementares por qualquer Deputado.**
3. As comissões devem providenciar o fornecimento periódico à comunicação social de informação sobre o trabalho efectuado ou em curso.

### **Artigo 107.º**

*(Relatórios das comissões parlamentares)*

1. Findo o prazo fixado para o efeito, as comissões apresentam ao Plenário, no período da ordem do dia, o seu relatório final.
2. Feita a apresentação, há um período de trinta minutos para pedidos de esclarecimento.

### **Artigo 108.º**

*(Poderes das comissões)*

1. As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:
  - a) Requerer informações ou pareceres;
  - b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
  - c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
  - d) Efectivar missões de informação ou de estudo;
  - e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respectiva comissão;
  - f) Realizar audições parlamentares.
2. As diligências previstas no número anterior são efectuadas, **após deliberação da comissão, pelo presidente**, carecendo de prévia autorização do Presidente da Assembleia, quando envolvam despesas.

### **Artigo 109.º**

*(Colaboração entre comissões)*

1. **Qualquer comissão pode solicitar informações ou pareceres às outras comissões.**
2. Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

### **Artigo 110.º**

*(Registo dos trabalhos das comissões)*

1. **De cada reunião das comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações.**
2. **Por deliberação da comissão, os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.**
3. **As actas podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer Deputado.**

### **Artigo 111.º**

*(Regimentos das comissões)*

O disposto no presente Regimento aplica-se, por analogia, ao funcionamento das comissões.

## **CAPÍTULO IV**

### **Publicidade dos trabalhos da Assembleia**

### **Artigo 112.º**

*(Carácter público das reuniões plenárias)*

As reuniões plenárias da Assembleia são públicas.

### **Artigo 113.º**

*(Reuniões públicas das comissões)*

1. As reuniões das comissões podem ser públicas, se estas assim o deliberarem.
2. **Quando as reuniões forem públicas, os presidentes das comissões providenciam para que os representantes dos órgãos de comunicação social credenciados disponham de lugares apropriados e dos meios necessários para o exercício das suas funções.**

### **Artigo 114.º**

*(Diário da Assembleia Legislativa Regional)*

1. Do *Diário* da Assembleia Legislativa Regional consta o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeadamente:
  - a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente, dos Secretários e dos Deputados presentes à chamada e dos que entraram durante a reunião ou a ela faltaram;
  - b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o *Diário* e das rectificações ou aditamentos admitidos;
  - c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das petições, reclamações ou representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;
  - d) Inserção, na íntegra, de todos os projectos ou propostas de diploma, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de qualquer departamento do Governo Regional;

- e) Inserção das declarações de renúncia ao mandato de quaisquer Deputados e das deliberações sobre perda de mandato;
  - f) Inserção de requerimentos enviados ao Presidente;
  - g) Reprodução integral das discussões e intervenções produzidas na reunião;
  - h) Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;
  - i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;
  - j) Designação da matéria para a ordem do dia da reunião seguinte.
2. Podem ser publicados suplementos e separatas ao *Diário*.

### **Artigo 115.º**

*(Elaboração, distribuição e aprovação do Diário)*

1. **O *Diário* é elaborado, impresso e distribuído pelos serviços da Assembleia, sob a direcção da Mesa.**
2. Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do *Diário*, decididas as reclamações apresentadas, ou não as tendo havido, será o mesmo considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.
3. **No final de cada sessão legislativa, os serviços da Assembleia elaboram, sob a direcção da Mesa, um índice analítico do *Diário*.**

## **TÍTULO IV**

### **Processo legislativo comum**

## **CAPÍTULO I**

### **Iniciativa**

### **Artigo 116.º**

*(Poder de iniciativa)*

A iniciativa de decreto legislativo regional compete aos Deputados e ao Governo Regional.

### **Artigo 117.º**

*(Formas de iniciativa)*

1. A iniciativa originária de decreto legislativo regional toma a forma de projecto quando exercida pelos Deputados e de proposta quando exercida pelo Governo Regional.



2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

### **Artigo 118.º**

#### ***(Limites da iniciativa)***

1. Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que:
  - a) Infrinjam a Constituição, **o Estatuto Político-Administrativo ou os princípios fundamentais das lei gerais da República;**
  - b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.
2. **Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.**

### **Artigo 119.º**

#### ***(Renovação da iniciativa)***

1. Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, **salvo termo da legislatura ou dissolução da Assembleia.**
2. **As propostas de decreto legislativo regional caducam com a exoneração do Governo Regional.**

### **Artigo 120.º**

#### ***(Cancelamento da iniciativa)***

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo **do debate.**
2. **Até ao termo da reunião onde se debateu o projecto ou proposta retirado, qualquer Deputado ou o Governo Regional pode adoptá-lo como seu, caso em que a iniciativa seguirá os termos do Regimento, como projecto ou proposta do adoptante.**

### **Artigo 121.º**

#### ***(Requisitos formais dos projectos e propostas)***

1. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional devem:
  - a) Ser apresentados por escrito;
  - b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
  - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;

- d) **Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos, com referência às consequências económicas, sociais e financeiras da iniciativa e, ainda, ao quadro legal vigente.**
2. Não são admitidos projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior.
  3. **A não verificação dos requisitos** das alíneas c) e d) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias.

#### **Artigo 122.º**

*(Tramitação processual)*

1. **Os projectos e propostas de decreto legislativo regional são entregues na Mesa.**
2. **No prazo de cinco dias a contar da data da recepção pela Mesa dos projectos e propostas, o Presidente comunica ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.**
3. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação e **publicados no Diário.**
4. **Admitido e distribuído à comissão competente um projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou rejeitado, o Presidente comunica o facto à Assembleia e ao Governo Regional.**

#### **Artigo 123.º**

*(Recurso)*

1. Até ao termo da segunda reunião subsequente à **comunicação referida no n.º 4 do artigo anterior**, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, através de requerimento escrito e fundamentado:
  - a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto ou proposta;
  - b) Quanto à comissão competente;
  - c) Quanto aos fundamentos da rejeição.
2. Findo o prazo previsto no número anterior e havendo recurso, **o Presidente confere-lhe prioridade na ordem do dia da reunião seguinte.**

#### **Artigo 124.º**

*(Natureza das propostas de alteração)*

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.
3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.
4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.
5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a **suprimir a disposição em debate**.

## CAPÍTULO II

### Apreciação em comissão

#### **Artigo 125.º**

*(Envio à comissão competente)*

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente envia o seu texto à comissão competente, para apreciação.
2. A Assembleia pode constituir uma comissão eventual para a apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância ou especialidade o justifique.
3. Quando a comissão se considere incompetente em razão da matéria para a apreciação, deve comunicá-lo ao Presidente, após a primeira reunião seguinte ao recebimento, para que reaprecie o despacho.
4. O Presidente **pode enviar** à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração **até ao respectivo agendamento**.

#### **Artigo 126.º**

*(Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação do trabalho)*

1. Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão competente promove a apreciação do projecto ou proposta de decreto legislativo regional pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, nos termos da Constituição.
2. A comissão **pode solicitar às comissões de trabalhadores e associações sindicais ou outras entidades o envio das sugestões que entenderem convenientes, bem como a audição dos seus representantes**.

### **Artigo 127.º**

*(Prazo de apreciação)*

- 1. A comissão pronuncia-se no prazo estabelecido pelo Presidente da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.**
- 2. O Presidente estabelece o prazo tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do projecto ou proposta e o calendário das reuniões plenárias.**
3. Se nenhum prazo tiver sido estabelecido, o parecer deve ser apresentado ao Presidente, em caso de projecto ou propostas de decreto legislativo regional, até ao trigésimo dia, e, em caso de proposta de alteração, **até ao quinto dia, contados a partir da data do envio do texto à comissão.**
4. A comissão pode pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.
- 5. No caso da comissão não apresentar o parecer no prazo, o projecto ou a proposta de decreto legislativo regional são submetidos à discussão do Plenário, independentemente do parecer.**

### **Artigo 128.º**

*(Apreciação de projectos ou propostas sobre matéria idêntica)*

- 1. Se até ao fim do debate em comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas de decreto legislativo regional sobre a mesma matéria, esta deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.**
2. Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, tem precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

### **Artigo 129.º**

*(Propostas de substituição)*

**A comissão pode apresentar ao Plenário propostas de substituição, tanto na generalidade como na especialidade, sem prejuízo dos projectos ou das propostas de decreto legislativo regional a que se referem.**

### **Artigo 130.º**

*(Discussão pública)*

1. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente da Assembleia a discussão pública de projectos ou propostas de decreto legislativo regional.

2. Os projectos ou propostas são colocados à disposição do público nos suportes, locais e prazos que vierem a ser determinados pelo Presidente da Assembleia.

#### **Artigo 131.º**

*(Audição da AMRAA e da ANAFRE)*

A comissão competente pode promover a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE), quando que se trate de projectos ou propostas de decreto legislativo regional respeitantes às autarquias locais.

#### **Artigo 132.º**

*(Audição do Conselho de Ilha)*

O Conselho de Ilha deve ser ouvido para emitir parecer sobre **as Orientações de Médio Prazo** e **quando** que se trate de matérias de interesse para a respectiva ilha, designadamente:

- a) Criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respectiva área;
- b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;
- c) Sistema de transportes;
- d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- e) Recursos hídricos, minerais e termais;
- f) Classificação, protecção e valorização do património cultural.

### **CAPÍTULO III**

**Debate, votação e redacção final**

#### **Artigo 133.º**

*(Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão)*

Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional ou parecer da comissão pode ser debatido em reunião plenária sem ter sido publicado no *Diário* ou **distribuído aos Deputados** com a antecedência de, pelo menos, três dias, **sem prejuízo de deliberação diversa da Conferência, tomada por maioria.**

#### **Artigo 134.º**

*(Organização e tempo de debate)*

1. Para **debate** de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional, reapreciação de diplomas ou debate de recursos pode ser fixado na Conferência um tempo global, tendo em conta a sua natureza e importância.
2. O tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos e representações parlamentares, em função do respectivo número de Deputados.
3. A cada grupo ou representação parlamentar é garantido o tempo mínimo de intervenção de dez minutos.
4. Ao conjunto dos Deputados independentes é garantido o tempo mínimo de intervenção de cinco minutos.
5. No início **do debate** na generalidade o autor ou um dos autores dos projectos ou propostas tem o direito de usar da palavra antes dos demais oradores inscritos.
6. O **Governo Regional** e o autor ou autores da iniciativa em debate têm um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar.
7. O uso da palavra, para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos e recursos não é **descontado** nos tempos atribuídos.
8. Na falta de fixação do tempo global, observa-se o disposto no **artigo 95.º** e demais disposições reguladoras do uso da palavra e do **debate**.

### **Artigo 135.º**

#### **(Termo do debate)**

1. Se o **debate** se efectuar nos termos do **artigo 95.º**, **termina** quando não houver mais oradores inscritos, ou quando for aprovado, pela maioria dos Deputados presentes, requerimento **escrito** para que a matéria seja dada por discutida.
2. O **requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto se verificarem as seguintes condições, quanto aos grupos ou representações parlamentares com Deputados inscritos:**
  - a) **No debate na generalidade não tiverem usado da palavra, pelo menos, dois oradores por cada grupo parlamentar com mais de dez Deputados, e um orador por cada um dos restantes grupos ou representações parlamentares;**
  - b) **No debate na especialidade não tiverem usado da palavra, pelo menos, um orador por cada grupo ou representação parlamentar.**

### **Artigo 136.º**

*(Requerimento de baixa à comissão)*

**Até ao termo do debate na generalidade a Assembleia pode deliberar, a requerimento fundamentado subscrito, pelo menos, por cinco Deputados, a baixa do projecto ou proposta de decreto legislativo regional a qualquer comissão, para o efeito de nova apreciação, no prazo que for designado.**

### **Artigo 137.º**

*(Proibição do uso da palavra no período da votação)*

**Anunciada a votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação.**

### **Artigo 138.º**

*(Debate e votação na generalidade)*

- 1. O debate** na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
- 2.** A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
- 3.** A Assembleia pode deliberar que **o debate** e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.
- 4. As propostas de substituição são debatidas na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta de decreto legislativo regional e, findo o debate, procede-se à votação sucessiva dos textos, pela ordem da sua apresentação.**
- 5. Sendo aprovados, na generalidade, vários projectos ou propostas de decreto legislativo regional com o mesmo objecto, a Assembleia delibera, imediatamente, sobre aquele que serve de base ao debate e votação na especialidade.**

### **Artigo 139.º**

*(Debate e votação na especialidade)*

**O debate** e votação na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números **ou alíneas**.

### **Artigo 140.º**

*(Ordem de votação na especialidade)*

- 1.** A ordem de votação é a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
  - b) Propostas de substituição;
  - c) Propostas de emenda;
  - d) Texto **debatido** com as alterações eventualmente já aprovadas;
  - e) Propostas de aditamento ao texto votado.
2. Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

### **Artigo 141.º**

*(Requerimento de adiamento da votação)*

1. A votação na especialidade, quando incida sobre propostas de alteração apresentadas durante a reunião, é adiada, a requerimento escrito de, pelo menos, cinco Deputados, para o momento que precede a votação final global, sem prejuízo do debate e votação das disposições seguintes.
2. A requerimento de um grupo ou representação parlamentar o debate e votação podem ser adiadas para a reunião seguinte.
3. O adiamento previsto no número anterior prejudica o encerramento do período legislativo, no dia da reunião em que é tomada essa decisão.

### **Artigo 142.º**

*(Votação final global)*

A votação final global não é precedida de debate, podendo cada grupo ou representação parlamentar produzir uma declaração de voto, nos termos do artigo 92.º

### **Artigo 143.º**

*(Redacção final)*

1. A redacção final dos projectos e propostas aprovados incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os mesmos, o Presidente da Assembleia pode designar uma para aquele efeito.
2. A comissão não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.
3. A redacção final faz-se no prazo que a Assembleia ou o seu Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.
4. Concluída a elaboração do texto, este é publicado no *Diário*.



## CAPÍTULO IV

### Segunda deliberação

#### **Artigo 144.º**

*(Reapreciação em comissão)*

1. Se o Ministro da República exercer o direito de veto, o diploma baixa à comissão competente.
2. Com o diploma baixam a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam do conhecimento da Mesa.
3. O parecer a emitir pela comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a confirmação do diploma, alterações a introduzir-lhe ou a sua rejeição.

#### **Artigo 145.º**

*(Segunda deliberação)*

1. **A nova apreciação em Plenário efectuar-se-á na reunião seguinte à elaboração do parecer da comissão.**
2. **No debate** na generalidade apenas intervêm e uma só vez o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um Deputado por cada grupo ou representação parlamentar.
3. **A votação na generalidade versa sobre a confirmação do decreto da Assembleia Legislativa Regional, sem prejuízo da apresentação de propostas de alteração na especialidade.**
4. **Se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, haverá debate e votação na especialidade, incidindo apenas sobre os artigos objecto de propostas.**

## CAPÍTULO V

### Antepropostas de lei

#### **Artigo 146.º**

*(Antepropostas de lei)*

**As disposições deste Regimento relativas ao processo legislativo comum são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, às antepropostas de lei.**

## TÍTULO V

### Processos legislativos especiais

## CAPÍTULO I

### Processo de urgência

#### **Artigo 147.º**

*(Deliberação da urgência)*

1. A requerimento **escrito e fundamentado de qualquer Deputado ou do Governo Regional**, pode a Assembleia declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
2. A Assembleia delibera após debate, em que tem o direito de intervir, **por período não superior a quinze minutos, apenas um dos requerentes e um representante de cada grupo ou representação parlamentar.**

#### **Artigo 148.º**

*(Tramitação do processo de urgência)*

1. **No âmbito do processo de urgência**, a Assembleia pode deliberar:
  - a) A dispensa de exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
  - b) A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo Regional;
  - c) A dispensa do envio à comissão para redacção final ou a redução do respectivo prazo.
2. **Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência tem a tramitação seguinte:**
  - a) **O prazo para exame em comissão é de cinco dias;**
  - b) **O número de intervenções e a duração do uso da palavra pelos Deputados e pelo Governo Regional é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º;**
  - c) **As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início do debate na especialidade;**
  - d) **Não haverá debate na especialidade sobre os artigos relativamente aos quais não tenha havido propostas de alteração;**
  - e) **O prazo para a redacção final será de dois dias.**

## CAPÍTULO II

### Elaboração de proposta de alteração do Estatuto Político-Administrativo

#### **Artigo 149.º**

##### *(Iniciativa)*

1. A iniciativa para a introdução de alterações ao **Estatuto Político-Administrativo** compete aos Deputados.
2. Apresentada uma anteproposta, esta é imediatamente distribuída pelos Deputados e publicada no *Diário*.
3. No prazo máximo de dez dias, contado da apresentação da anteproposta, é marcada uma reunião da Assembleia, de cuja ordem do dia conste a discussão e votação sobre a oportunidade de abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo.

#### **Artigo 150.º**

##### *(Abertura do processo)*

1. Tendo a Assembleia deliberado a abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo, podem os Deputados, no prazo máximo de vinte dias, apresentar antepropostas.
2. A Assembleia constitui uma comissão especial que, no prazo que lhe for fixado, emite o seu parecer, devidamente fundamentado, sobre cada uma das antepropostas, podendo ainda apresentar ao Plenário propostas de alteração, tanto na generalidade como na especialidade.

#### **Artigo 151.º**

##### *(Debate e votação em Plenário)*

1. O debate em Plenário inicia-se decorridos que sejam dez dias após a distribuição aos Deputados do relatório da comissão.
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º

#### **Artigo 152.º**

##### *(Assinatura e envio da proposta)*

A proposta de alteração do Estatuto Político-Administrativo é enviada como proposta de lei ao Presidente da Assembleia da República.

#### **Artigo 153.º**

##### *(Apreciação da rejeição)*

1. No caso da Assembleia da República rejeitar a proposta ou lhe introduzir alterações, poderá ser marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua

- iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco Deputados, uma reunião plenária para apreciação e emissão de parecer.
2. No início da reunião plenária referida no número anterior o Presidente apresenta à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República.
  3. Concluída a apresentação referida no número anterior, cada grupo ou representação parlamentar têm direito ao uso da palavra, por período não superior a quinze minutos, deliberando de seguida a Assembleia sobre se o assunto deve baixar à comissão especial referida no n.º 2 do artigo 150.º ou se inicia o debate.
  4. Sendo deliberado que o assunto baixe à comissão, a Assembleia indica o prazo em que a comissão se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

#### ***Artigo 154.º***

*(Debate e votação)*

No debate, a Assembleia seguirá o disposto no n.º 2 do artigo 151.º e, na votação, os termos gerais do processo legislativo.

#### ***Artigo 155.º***

*(Parecer da Assembleia Legislativa Regional)*

O parecer aprovado pela Assembleia é enviado ao Presidente da Assembleia da República, acompanhado pelos números do *Diário* onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

#### ***Artigo 156.º***

*(Acompanhamento da proposta)*

A Assembleia constituirá, nos termos do artigo 50.º, uma delegação que se encarregará de acompanhar, na Assembleia da República, todo o processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo, designadamente junto da comissão que apreciar a proposta de lei e do Plenário por altura do debate e votação da mesma.

### **CAPÍTULO III**

Iniciativa legislativa perante a Assembleia da República

#### ***Artigo 157.º***

*(Iniciativa e processo)*

1. A apresentação de antepropostas de lei compete aos Deputados e ao Governo Regional.

2. A Assembleia na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República segue as normas do processo legislativo comum.
3. A Assembleia pode requerer à Assembleia da República a declaração da urgência do processamento da proposta de lei da sua iniciativa, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º da Constituição.

#### Artigo 158.º

(Remessa à Assembleia da República)

1. O texto aprovado na Assembleia é remetido, como proposta de lei, à Assembleia da República, acompanhado dos elementos resultantes da sua apreciação em comissão e do seu debate e votação em Plenário.
2. No caso de proposta de lei de autorização legislativa, deve ainda o texto aprovado ser acompanhado do anteprojecto de decreto legislativo regional a autorizar.

#### Artigo 159.º

(Acompanhamento da proposta de lei)

**A Assembleia pode enviar representantes à Assembleia da República para os efeitos previstos no artigo 156.º com as indispensáveis adaptações.**

### TÍTULO VI

Outros processos especiais

#### CAPÍTULO I

Resoluções

#### *Artigo 160.º*

*(Resoluções)*

1. Às propostas de resolução são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, as disposições dos artigos 118.º a 120.º, das alíneas a), c) e d) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 121.º, dos artigos 122.º a 124.º, dos n.º 1 e 3 do artigo 125.º e dos artigos 127.º, 128.º, 133.º, 137.º
2. O debate de cada proposta de resolução é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, que fixará um tempo global não superior a sessenta minutos.
3. A votação é precedida de debate nos termos do n.º 1 do artigo 138.º

## CAPÍTULO II

### Apreciação do Programa do Governo Regional

#### **Artigo 161.º**

*(Reunião da Assembleia)*

1. **A reunião da Assembleia para apresentação e debate do Programa do Governo Regional, é marcada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Presidente do Governo Regional.**
2. O debate não pode exceder três dias.

#### **Artigo 162.º**

*(Apresentação do programa)*

1. A apresentação do Programa é feita pelo Presidente do Governo Regional.
2. **Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento, não superior a trinta minutos, sobre a matéria da declaração de apresentação.**

#### **Artigo 163.º**

*(Debate)*

1. O debate sobre o Programa do Governo inicia-se finda a prestação dos esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer Deputado, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a distribuição do Programa.
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do **artigo 134.º**
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos **de cada grupo parlamentar ou do Governo Regional.**
4. O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo ou representação parlamentar e do Presidente do Governo Regional, que o encerra.
5. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

#### **Artigo 164.º**

*(Votação do Programa)*

1. Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer grupo parlamentar apresentar uma moção de rejeição do Programa.
2. **Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião, à votação das moções de rejeição do Programa do Governo que eventualmente tenham sido apresentadas.**
3. Até à votação, as moções de rejeição podem ser retiradas.

4. Se for apresentada mais de uma moção de rejeição do Programa, a votação realiza-se pela ordem da sua apresentação, sem prejuízo da eventual não aprovação de qualquer delas.
5. A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
6. A aprovação do Programa do Governo é comunicada pelo Presidente da Assembleia ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional.
7. **Não tendo sido votada favoravelmente qualquer moção de rejeição o Programa do Governo considera-se aprovado.**
8. **No caso de ter sido aprovada alguma moção de rejeição, o Presidente da Assembleia comunica-o ao Ministro da República, para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo, e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.**

### CAPÍTULO III

#### Apreciação dos Planos Regionais e do Orçamento

##### **Artigo 165.º**

###### *(Publicidade)*

1. Recebidas na Assembleia as propostas **dos Planos Regionais e de Orçamento**, o Presidente da Assembleia providencia, imediatamente, a respectiva distribuição pelos Deputados.
2. Não é obrigatória a publicação desses documentos no *Diário*.

##### **Artigo 166.º**

###### *(Apreciação em comissão)*

1. **As propostas dos Planos Regionais e de Orçamento são enviadas pelo Presidente da Assembleia à comissão competente em razão da matéria, marcando prazo para apresentação do respectivo parecer fundamentado.**
2. As propostas são igualmente remetidas a todas as outras comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de **pareceres sectoriais**.
3. **As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre as propostas.**
4. **A referida comissão elabora o parecer final sobre as propostas, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.**
5. **O parecer final será publicado no *Diário*.**

### **Artigo 167.º**

*(Debate e votação em Plenário)*

1. O debate em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer final ou da sua distribuição aos Deputados.
2. O debate tem a duração máxima de três dias, é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, e inicia-se com a intervenção de um membro do Governo Regional.
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo parlamentar ou do Governo Regional.
6. Antes do encerramento do debate, com uma intervenção do Presidente do Governo Regional, cada grupo e representação parlamentar tem o direito de produzir uma intervenção sobre as propostas.
7. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

## **CAPÍTULO IV**

**Apreciação das contas regionais e dos relatórios de execução do Plano Regional Anual**

### **Artigo 168.º**

*(Apreciação conjunta)*

As contas da Região respeitantes a cada ano económico e os relatórios de execução anual do **Plano Regional Anual** são apreciados em conjunto pela Assembleia.

### **Artigo 169.º**

*(Exame em comissão)*

1. As propostas referidas no artigo anterior são enviadas pelo Presidente à comissão competente em razão da matéria, marcando prazo para apresentação do respectivo parecer.
2. As propostas são igualmente remetidas a todas as outras comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de pareceres sectoriais.
3. As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre as propostas. A referida comissão elabora o parecer final sobre as propostas, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.
4. O parecer final será publicado no *Diário*.



### **Artigo 170.º**

*(Debate e votação das contas)*

1. O debate em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer final ou da sua distribuição aos Deputados.
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, e inicia-se com a apresentação sintética do parecer final.
3. Findo o debate, procede-se à votação da proposta de resolução sobre as contas da Região.

## **CAPÍTULO V**

**Pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade**

### **Artigo 171.º**

*(Iniciativa)*

Um décimo dos Deputados pode apresentar uma **proposta de resolução** solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, nos termos previstos na Constituição e **nas alíneas c) e d) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo.**

### **Artigo 172.º**

*(Apreciação em comissão)*

Recebida a **proposta de resolução**, o Presidente da Assembleia envia-a à comissão competente, marcando prazo para entrega do **respectivo parecer.**

### **Artigo 173.º**

*(Debate e votação)*

1. O debate em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da comissão ou da sua distribuição aos Deputados.
2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, e inicia-se com a apresentação sintética do parecer da comissão.
3. Terminado o debate procede-se à votação da proposta de resolução ou delibera-se que a mesma se faça numa das três reuniões seguintes.

### **Artigo 174.º**

*(Remessa ao Tribunal Constitucional)*

**Aprovada a resolução, o Presidente envia-a ao Tribunal Constitucional.**

## **CAPÍTULO VI**

### **Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia**

#### ***Artigo 175.º***

*(Sistema de eleição)*

Os titulares de cargos exteriores à Assembleia, por esta designados, são eleitos mediante a apresentação de listas uninominais.

#### ***Artigo 176.º***

*(Apresentação de candidaturas)*

**As candidaturas, subscritas por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados, são acompanhadas de declaração de aceitação do candidato.**

#### ***Artigo 177.º***

*(Eleição)*

1. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

## **CAPÍTULO VI**

### **Processo de orientação e fiscalização política**

#### **SECÇÃO I**

##### **Moção e voto de confiança**

#### ***Artigo 178.º***

*(Reunião da Assembleia)*

1. **Recebido do Governo Regional um requerimento para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto Político-Administrativo, o Presidente da Assembleia providencia pela distribuição aos Deputados do respectivo texto no dia da apresentação.**
2. **O debate da moção ou voto de confiança inicia-se até ao oitavo dia a contar da apresentação referida no número anterior.**
3. **Fora do período normal de funcionamento da Assembleia, o requerimento do Governo Regional só determina a sua convocação**

extraordinária mediante prévia deliberação da **Comissão Permanente, nos termos do artigo 49.º**

### **Artigo 179.º**

*(Debate e votação)*

1. **O debate tem a duração máxima de dois dias, é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, e inicia-se com a intervenção de um membro do Governo Regional.**
2. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo parlamentar ou do Governo Regional.
3. **O requerimento da moção ou do voto de confiança pode ser retirado, no todo ou em parte, pelo Governo Regional, até ao fim do debate.**
4. Antes do encerramento do debate, com uma intervenção do Presidente do Governo Regional, cada grupo ou representação parlamentar tem o direito de produzir uma intervenção.
5. **Durante o debate sobre a moção ou voto de confiança não há lugar a período de antes da ordem do dia.**
6. **Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião, à votação da moção ou voto de confiança.**
7. **No caso de rejeição da moção de confiança, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Ministro da República, para os efeitos previstos no artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo, e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.**

## **SECÇÃO II**

**Moção de censura**

### **Artigo 180.º**

*(Iniciativa)*

1. **Um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer grupo parlamentar pode apresentar uma moção de censura ao Governo Regional, nos termos do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo.**
2. Recebida a moção de censura, o Presidente notifica imediatamente o Presidente do Governo Regional e providencia pela distribuição aos Deputados do respectivo texto no dia da apresentação.

### **Artigo 181.º**

*(Debate e votação)*

1. O debate inicia-se até ao oitavo dia sobre a apresentação da moção de censura e não pode exceder dois dias.
2. **O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, sendo aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.**
3. O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.
4. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo parlamentar ou do Governo Regional.
5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.
6. **Durante o debate sobre a moção de censura não há lugar a período de antes da ordem do dia.**
7. **Encerrado o debate, procede-se à votação, só se considerando aprovada a moção de censura se tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.**
8. **Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.**
9. **No caso da aprovação da moção de censura, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Ministro da República, para efeitos do disposto no artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo e, bem assim, ao Presidente do Governo Regional.**

### SECÇÃO III

Perguntas ao Governo

### **Artigo 182.º**

*(Perguntas com resposta oral)*

1. Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo Regional em, pelo menos, uma reunião plenária por período legislativo.
2. **Até dez dias antes da reunião destinada a perguntas, o objecto das perguntas será apresentado por escrito à Mesa, que dará imediato conhecimento a todos os Deputados e ao Governo Regional.**

### **Artigo 183.º**

#### **(Organização)**

1. **A reunião referida no artigo anterior efectua-se nos termos a fixar pela Conferência, podendo ser estabelecido um tempo global, com a garantia de que todos os grupos ou representações parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta sobre o mesmo objecto.**
2. As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância.
3. **O Deputado interrogante formula a pergunta, por tempo não superior a três minutos, e o membro do Governo Regional responde, por tempo não superior a cinco minutos.**
4. **O Deputado interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos sobre a resposta, por tempo não superior a três minutos, podendo o membro do Governo Regional responder ao pedido de esclarecimento, por tempo não superior a três minutos.**

### **Artigo 184.º**

#### **(Perguntas com resposta escrita)**

1. Qualquer Deputado pode formular perguntas com pedido de resposta escrita por parte do Governo Regional.
2. As perguntas são entregues por escrito ao Presidente, que as comunicará ao Governo Regional.
3. Se uma pergunta não receber resposta no prazo **de 60 dias, poderá o seu autor** transformá-la em pergunta oral, solicitando ao Presidente a sua inscrição na ordem do dia da reunião plenária subsequente ao prazo referido.
4. **Ao debate aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.**

## **SECÇÃO IV**

### **Interpelação ao Governo Regional**

### **Artigo 185.º**

#### **(Iniciativa)**

1. Qualquer **grupo parlamentar ou mínimo de cinco Deputados** pode provocar, por meio de interpelação ao **Governo Regional**, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral ou sectorial.
2. O debate referido no número anterior inicia-se na primeira reunião plenária posterior ao período de oito dias contados desde a apresentação da interpelação ao Presidente da Assembleia.

### **Artigo 186.º**

*(Debate)*

1. O debate é aberto e encerrado com as intervenções de um dos Deputados interpelantes e de um membro do Governo **Regional**.
2. **O debate não pode exceder duas reuniões plenárias e é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º**
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos da cada grupo parlamentar, ou do Governo Regional.
4. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

### **SECÇÃO V**

Debate de urgência

### **Artigo 187.º**

*(Iniciativa)*

1. **Os grupos ou representações parlamentares ou um mínimo de cinco Deputados** podem provocar o debate de questões de interesse público actual e urgente.
2. O debate previsto no número anterior é requerido ao Presidente da Assembleia **e terá lugar até ao oitavo dia posterior à iniciativa.**

### **Artigo 188.º**

*(Debate)*

1. **O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, e inicia-se com a intervenção de um dos Deputado que tomou a iniciativa.**
2. **Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.**

### **SECÇÃO VI**

Debate por iniciativa do Governo Regional

### **Artigo 189.º**

*(Iniciativa)*

O Governo **Regional** pode propor à Assembleia a realização de debates parlamentares sobre assuntos de interesse público actual e urgente ou de relevante interesse regional.

### **Artigo 190.º**

*(Debate)*

1. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º, e inicia-se com a intervenção de um membro do Governo Regional.
2. Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.

## **CAPÍTULO VII**

### **Petições**

### **Artigo 191.º**

*(Exercício do direito de petição)*

1. O direito de petição previsto na Constituição e na lei exerce-se perante a Assembleia por meio de petições, representações, reclamações ou queixas, **genericamente designadas de petições**.
2. **As petições devem ser reduzidas a escrito, conter a identificação do seu titular e a menção do respectivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinada ou por outrem a seu rogo, quando não saiba ou não possa assinar.**
3. **As petições devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto.**
4. **Em caso de petição com pluralidade de peticionários é suficiente a identificação e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.**

### **Artigo 192.º**

*(Apresentação e admissão)*

1. As petições dirigidas à Assembleia são endereçadas ao seu Presidente, que as remete à comissão competente em razão da matéria.
2. Recebida a petição, a comissão procede ao seu exame para verificar:
  - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
  - b) Se foram observados os requisitos mencionados no artigo anterior.
3. O indeferimento liminar determina o arquivamento e será notificado ao peticionário ou primeiro subscritor.
4. Se a petição for admitida mas faltar algum dos requisitos a que alude o **artigo anterior**, a comissão fixa ao interessado um prazo não superior a trinta dias para suprir as deficiências verificadas, advertindo-o de que a sua não observância determina o arquivamento da petição.

### **Artigo 193.º**

*(Apreciação pela comissão)*

1. A comissão **aprecia** as petições e elabora o respectivo relatório, com indicação das providências que julgue adequadas, no prazo prorrogável de sessenta dias, **a contar da data da admissão ou do suprimento das deficiências a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.**
2. **Caso a comissão o proponha, o Presidente da Assembleia envia a petição, acompanhada do respectivo relatório, ao Provedor de Justiça, para efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição.**

### **Artigo 194.º**

*(Apreciação em Plenário)*

1. As petições são apreciadas em reunião plenária da Assembleia sempre que:
  - a) Sejam subscritas por mais de trezentos cidadãos;
  - b) Do relatório da comissão conste parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, designadamente, o âmbito dos interesses em causa e a sua importância social, económica ou cultural.
2. **O debate é organizado pela Conferência e inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo de seguida um Deputado de cada grupo parlamentar, por um período de tempo não superior a dez minutos.**
3. **A cada representação parlamentar e ao conjunto dos Deputados independentes é assegurado um tempo mínimo de cinco minutos.**
4. A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado pode exercer o direito de iniciativa.

### **Artigo 195.º**

*(Comunicação aos signatários)*

O Presidente da Assembleia envia ao autor ou ao primeiro signatário da petição o relatório da comissão, dando-lhe conhecimento das diligências subsequentes que **eventualmente** tenham sido adoptadas.



## CAPÍTULO VIII

### Parecer sobre consulta dos órgãos de soberania

#### **Artigo 196.º**

*(Audição sobre a nomeação do Ministro da República)*

1. A Assembleia pronuncia-se sobre a nomeação do Ministro da República em reunião da Conferência, para o efeito convocada com uma antecedência mínima de três dias.
2. Da reunião é lavrada acta, na qual sucintamente se **expressam** as posições de todos os grupos e representações parlamentares.

#### **Artigo 197.º**

*(Outras consultas)*

1. Recebida qualquer outra consulta, nos termos do **Estatuto Político-Administrativo**, o **Plenário delibera**, no prazo de vinte dias, após prévio parecer da comissão competente, em função da matéria.
2. O prazo referido no número anterior é, no caso de urgência, reduzido a **metade**.
3. **O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 134.º**
4. No caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exerce tais poderes, por solicitação do Presidente da Assembleia e ao abrigo do disposto no **Estatuto Político-Administrativo**, providenciando para que aos grupos ou representações parlamentares que não tenham assento na comissão seja garantido o direito de se fazerem representar.

## TÍTULO VII

### Processos políticos relativos a outros órgãos

#### CAPÍTULO I

#### Referendos regionais

#### **Artigo 198.º**

*(Poder de iniciativa)*

A iniciativa de referendo sobre questões de relevante interesse específico regional faz-se nos termos previstos na Constituição, no **Estatuto Político-Administrativo** e na lei.

#### **Artigo 199.º**

*(Apreciação em comissão)*

Recebida a proposta de resolução de referendo regional, o Presidente da Assembleia remete-a à comissão competente em razão da matéria, para emissão de relatório e parecer, no prazo prorrogável de sessenta dias.

#### **Artigo 200.º**

*(Debate e votação)*

1. O agendamento do debate é feito na Conferência nos termos do artigo 134.º
2. Durante o debate não há lugar a período de antes da ordem do dia.
3. Findo o debate, proceder-se-á à votação da proposta de resolução sobre o referendo.

#### **Artigo 201.º**

*(Renovação da iniciativa)*

1. As propostas de resolução de referendo regional não votadas na sessão legislativa em que tiverem sido apresentadas não carecem de ser renovadas na sessão seguinte, salvo termo da legislatura.
2. As propostas de resolução rejeitadas não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia.

### **CAPÍTULO II**

**Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo Regional**

#### **Artigo 202.º**

*(Deliberação)*

1. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá **se aquele** deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo, salvo quando se trate de crime doloso a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. A decisão prevista no número anterior é tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes.

## TÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

#### CAPÍTULO I

##### Relatório da actividade da Assembleia Legislativa Regional

#### **Artigo 203.º**

##### *(Relatório da actividade)*

1. No início de cada sessão legislativa é editado, sob responsabilidade da Mesa, o relatório da actividade da Assembleia na sessão legislativa anterior.
2. Do relatório consta, designadamente, a descrição das iniciativas legislativas e de fiscalização apresentadas e respectivas tramitações, bem como a indicação dos demais actos praticados no exercício da competência da Assembleia.
3. A Conferência aprova, no início de cada sessão legislativa, sob proposta do Presidente, o plano que orientará a edição dos relatórios não só quanto ao conteúdo como à forma.

#### **Artigo 204.º**

##### *(Divulgação pública das actividades)*

1. Regularmente, sob responsabilidade da Mesa, serão tomadas iniciativas destinadas a promover a divulgação pública dos trabalhos realizados pela Assembleia, em Plenário e em comissão, de modo a torná-los conhecidos da população.
2. A Conferência aprova, sob proposta do Presidente, no início de cada sessão legislativa, o plano das diversas iniciativas de divulgação e, bem assim, a respectiva periodicidade.

#### CAPÍTULO II

##### Disposições relativas ao Regimento

#### **Artigo 205.º**

##### *(Interpretação e integração de lacunas)*

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar **as respectivas** lacunas.
2. A comissão que tem a seu cargo as matérias relativas ao Regimento é ouvida sempre que a Mesa ou o Presidente julgue necessário.
3. As decisões da Mesa sobre interpretação e integração de lacunas do Regimento, quando escritas, são publicadas no *Diário*.

**Artigo 206.º**

*(Alterações ao Regimento)*

1. O presente Regimento pode ser alterado **por iniciativa de qualquer Deputado.**
2. Às propostas de alteração do Regimento são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, as disposições relativas ao processo legislativo comum.